



PGM Cuiabá

Lei Complementar Municipal nº 43 de 1997 – Código Tributário Municipal

- Editais Verticalizados, Legislação Local, Provas Objetivas, Subjetivas e Orais (0800)
- Ebook de Teses Vinculantes do STF e STJ (RG, RR e IAC)
- Ebook Trabalhista (Súmulas e OJs TST + Juris STF e STJ)
- Link: www.eduardoaragao.com
- Instagram: @eduardo._aragao

09.05.2024

Este material é **GRATUITO** e pode ser **compartilhado livremente!**

www.eduardoaragao.com

Sumário

PARTE GERAL - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.....	6
TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.....	7
CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7
Seção I - Das Disposições Gerais.....	7
Seção II - Fato Gerador	7
Seção III - Sujeito Ativo	8
Seção IV - Sujeito Passivo	8
CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	9
Seção I - Da Solidariedade	9
Seção II - Responsabilidade dos Sucessores.....	9
Seção III - Responsabilidade de Terceiros.....	10
Seção IV - Responsabilidade por Infração	10
TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTE.....	11
Seção I - Da Administração Fiscal	11
Seção II - Da Orientação aos Contribuintes	11
TÍTULO IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO	12
Seção I - Disposições Gerais	12
Seção II - Constituição do crédito tributário.....	12
Seção III - Suspensão do Crédito Tributário.....	13
Seção IV - Extinção do Crédito Tributário	16
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário	18
TÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.....	18
TÍTULO VI - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19
TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO FISCAL	19
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	21

Seção I - Das Medidas Preliminares e Incidentes	21
Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos	21
Seção III - Da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão	22
TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO FISCAL	25
CAPÍTULO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	25
Seção IV - Do Termo de Fiscalização Orientativa	25
CAPÍTULO III - DA DEFESA, DOS JULGAMENTOS, DOS RECURSOS E DOS PRAZOS	26
Seção I - Da Defesa	26
Seção II - Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa	27
Seção III - Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa	28
Seção IV - Dos Prazos.....	28
TÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL.....	29
TÍTULO IX - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS	32
PARTE ESPECIAL - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO	33
LIVRO I - DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	33
TÍTULO I - DA UNIDADE DE FISCAL DE CUIABÁ	34
TÍTULO II - DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL	34
Seção I - Da Escritas e Livros Fiscais	34
Seção II - Das Notas Fiscais de Serviço	35
TÍTULO III - DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	36
TÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO	38
TÍTULO V - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS.....	39
TÍTULO VI - REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	40
TÍTULO VII - DO CADASTRO FISCAL.....	41
Seção I - Das Espécies de Cadastro Fiscal do Município.....	41
Seção II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	41
Seção III - Do Cadastro Mobiliário	44
Seção IV - Do Domicílio Fiscal.....	48
TÍTULO VIII - DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS	52

LIVRO II - DAS RECEITAS MUNICIPAIS	53
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
TÍTULO II - OS TRIBUTOS MUNICIPAIS	54
CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES	54
CAPÍTULO II - DOS IMPOSTOS	54
Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	54
Seção II - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis	59
Seção III - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza	64
CAPÍTULO II - DAS TAXAS	99
Seção I - Das Disposições Gerais.....	99
Seção II - Das Taxas de Licença	101
Seção II - Das Taxas De Licença	109
Seção II - Das Taxas De Licença	112
Seção III - taxa de expediente e serviços diversos.....	114
Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos	114
Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos	119
Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos	120
CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	121
CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	123
TÍTULO III - DAS PENALIDADES	123
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	123
CAPÍTULO II - DAS MULTAS.....	124
CAPÍTULO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	132
CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES	132
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.....	133
CAPÍTULO VI - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS	133
TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES	133
CAPÍTULO I - DAS IMUNIDADES.....	133
CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES	133

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	139
--	-----

LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal promulgada a 05 de Outubro de 1988, na Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares Federais pertinentes a normas gerais de direito tributário, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município, toda a matéria tributária de competência municipal, tendo a denominação de “Código Tributário do Município de Cuiabá-MT”.

Art. 2º Esta Lei destina-se às pessoas físicas e jurídicas, suas relações com o Município em matéria fiscal e tributária, a competência e os poderes das autoridades administrativas quanto à aplicação da Legislação Tributária, os direitos e obrigações dos contribuintes, as imunidades e isenções. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, bem como do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou redução de penalidades, instituição e revogação de isenções, bem como de incentivos fiscais.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º São normas complementares à legislação tributária municipal:

I - os Decretos que venham regulamentar assuntos relativos aos tributos municipais;

II - as Instruções Normativas, Portarias, Instruções Circulares, Avisos e outros atos normativos que visem o fiel cumprimento da legislação tributária;

III - as decisões do “Conselho de Recursos Fiscais”, transitadas em julgado, e que tenham formado jurisprudência em matéria tributária;

IV - os Convênios que o Município celebre com a Administração direta ou indireta da União, Estados ou dos Municípios, que não venham a ferir as normas instituídas neste Código, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal.

Art. 5º A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvados:

I - as normas complementares especificadas no artigo anterior, que entram em vigor na data da sua publicação;

II - os dispositivos de Lei que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, que extingam ou reduzam isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação.

Parágrafo único. A isenção, salvo se concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, desde que disponha de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º A legislação tributária aplica-se a fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenham tido início, mas não tenham se completado, conforme especificado nos incisos seguintes:

I - tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 7º Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 8º A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que

não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 9º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática do ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática do ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes, bem como das penalidades decorrentes do ato fraudulento, nem do procedimento penal cabível.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 5º Os contribuintes que optarem pelo recolhimento do imposto na forma do Simples Nacional deverão cumprir com as obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Seção II - Fato Gerador

Art. 10 Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência, para incidência de cada um dos tributos.

Art. 11 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11-A A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme determinado em lei específica. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Seção III - Sujeito Ativo

Art. 12 Sujeito ativo da obrigação tributária é a pessoa Jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo único. O Município de Cuiabá é a pessoa de direito público titular competente para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis municipais tributárias a ele posteriores.

Art. 13 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 14 O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas jurídicas de direito privado que resultar em atribuição de cobrança extrajudicial de créditos fiscais deverá ser feito através de certame licitatório, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Seção IV - Sujeito Passivo

Art. 15 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e demais penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código e de leis tributárias a ele posteriores.

Art. 16 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto, de conformidade com a legislação tributária municipal.

Art. 17 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do

sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Solidariedade

Art. 18 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas nesta lei, bem como nas leis tributárias a ela posteriores.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A responsabilidade prevista neste Capítulo é inerente a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que, alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Art. 19 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. As disposições expressas neste Código à respeito da responsabilidade tributária, são válidas para todos os tributos municipais, no que couber.

Seção II - Responsabilidade dos Sucessores

Art. 20 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 21 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 23 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio

remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 24 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 25 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos

praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

X - adquirir livros, revistas jurídicas e periódicas para o desempenho das atividades dos procuradores, bem como mobiliários e equipamentos e sistemas de informática de apoio às atividades institucionais dos Procuradores. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

Parágrafo único. Em matéria de penalidades, somente se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de multas de caráter moratório.

Art. 26 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV - Responsabilidade por Infração

Art. 27 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 28 Aplicam-se os dispositivos dos artigos 136 e 137 da Lei 5.172 de 23 de outubro de 1966 - C.T.N., no que couber.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL E DA ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTE

Seção I - Da Administração Fiscal

Art. 29 Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a disposições deste Código, bem como medidas de prevenção e repressão a fraudes e evasões fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo atribuições constantes de leis específicas e regulamentos.

Art. 30 A fiscalização de que trata este Título, bem como toda a fiscalização necessária para o fiel cumprimento da legislação tributária municipal, será efetuada pelas autoridades com competência e jurisdição definidas em leis e regulamentos próprios.

Seção II - Da Orientação aos Contribuintes

Art. 31 Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientações aos contribuintes, no que diz respeito ao fiel cumprimento da legislação tributária, seus direitos e obrigações.

§ 1º Aos contribuintes é facultado solicitar essa assistência aos órgãos competentes;

§ 2º As medidas repressivas serão tomadas contra os contribuintes que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 32 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º A consulta será formulada em petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, assinada pelo consulente ou seu representante legal, formulando com clareza e objetividade as dúvidas ou circunstâncias atinentes à sua situação como contribuinte.

§ 2º O Secretário Municipal de Finanças encaminhará o processo de consulta ao setor competente para respondê-la, dando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

§ 3º Se a consulta versar sobre matéria controversa de interpretação da legislação tributária, bem como necessitar de diligências, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser concedido em dobro.

§ 4º Todos os processos de consulta deverão retornar ao Secretário Municipal de Finanças para acolhimento e o devido encaminhamento ao consulente.

Art. 33 As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 34 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:

I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;

II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo único. Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal, cabendo, entretanto, defesa, nos termos e nos prazos determinados neste Código.

Art. 35 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela

autoridade competente e acolhida pelo Secretário de Finanças, a menos que se apure, posteriormente, ter havido dolo ou fraude, tendo em vista favorecer graciosamente o contribuinte ou uma determinada classe de contribuintes, o que levará à apuração de responsabilidade funcional, sem exonerar o contribuinte do pagamento dos tributos devidos, acrescidos de multas, juros e atualização monetária.

Art. 36 Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 37 O contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão uma vez que lhe seja dado ciência.

TÍTULO IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 38 O crédito tributário decorre da obrigação principal, tornando-se exigível no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 39 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, de conformidade com os preceitos constitucionais e as normas gerais de direito tributário ditadas pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Constituição do crédito tributário

Art. 41 A constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 43 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, podendo, entretanto, o Poder Executivo Municipal cometer as funções de Cadastramento, Arrecadação e Cobrança Extrajudicial a outras pessoas de direito público ou privado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 45 A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 46 O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros Fiscais e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 47 O lançamento poderá ser feito por declaração, por arbitramento, de ofício ou por homologação, nos termos dos artigos 147, 148, 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 48 Os contribuintes serão notificados dos lançamentos e suas alterações conforme disposto no art. 99. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. A entrega pelo contribuinte de declaração ou outro documento, assinado físico ou eletronicamente, reconhecendo débito fiscal, bem como a ciência por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano (DEC) constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 49 Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 50 A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer

circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Art. 51 Os lançamentos efetuados de ofício, por declaração, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da existência de prova consistente que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior, mediante requerimento do contribuinte, anexado aos documentos comprobatórios de suas alegações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 52 Em caso de sonegação, faculta-se aos órgãos incumbidos da fiscalização tributária o arbitramento dos valores cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do fisco.

Parágrafo único. Sempre que houver dúvida sobre a exatidão das declarações dos contribuintes para efeito de tributação, poderá ser adotada uma fiscalização mais intensa no próprio local da atividade, durante período indeterminado.

Seção III - Suspensão do Crédito Tributário

Art. 53 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos da Legislação Tributária Municipal;

IV - a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

VI – o parcelamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 54 A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pelo Município;
- b) pela União, em relação a tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida a tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuintes.

Art. 55 A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade

administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 57 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 57-A O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Art. 58 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à impugnação referente à contribuição de melhoria;
- b) como garantia a ser oferecida nos casos de compensação ou transação, quando ambos, sujeito passivo e Município forem credores um do outro.

Art. 59 O Município poderá exigir o depósito prévio em circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal, através de despacho fundamentado do Prefeito Municipal.

Art. 60 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;

- b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 61 Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Secretaria Municipal de Finanças, mediante o pagamento em moeda corrente, cheque visado ou vale postal.

Parágrafo único. Ao efetuar o depósito, o sujeito passivo deverá especificar no campo próprio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, qual o crédito tributário ao qual o mesmo se refere.

Art. 62 A efetivação do depósito não importará em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, em relação às prestações vincendas;

II - quanto total, em relação a outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias do mesmo sujeito passivo.

Art. 63 Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade do crédito tributário:

I - a extinção do crédito tributário;

II - a exclusão do crédito tributário;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, após esgotados os recursos de 1ª e 2ª instâncias, ou esgotados os prazos para a interposição dos mesmos, conforme estipulado neste Código.

IV - a cassação da medida liminar concedida em Mandado de Segurança.

Seção IV - Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 64 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento, inclusive sob a forma de dação em pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 150 e §§ 1º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Art. 65 Das modalidades de extinção do crédito tributário de que trata o artigo anterior, os incisos I e VIII, estão regulados pelos artigos 157 a 164, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Subseção II - Das Normas para Extinção do Crédito Tributário

Art. 66 O Secretário Municipal de Finanças pode autorizar, como autoridade competente, a dação em pagamento, a compensação, a transação e a concessão de remissão de débitos, na forma e condições definidos nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 67 Todo requerimento de extinção do crédito tributário pelas formas de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão deverá ser feito em petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, que através de seus órgãos competentes analisará os fundamentos do pedido, solicitará juntada dos documentos que entender necessários e proferirá a decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal; ou (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

II - Acolhendo o pedido e encaminhando o mesmo à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos-legais do pedido. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recurso dirigido ao Prefeito, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Finanças, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999).

§ 2º Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pagos indevidamente, a compensação poderá ser feita pelo próprio

contribuinte, sem prévio requerimento à Administração Pública, nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 165 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006) (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 68 A Procuradoria Geral do Município dará parecer sobre o aspecto jurídico-legal do Termo de Acordo, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, necessário para a consecução do que foi solicitado e requerido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 69 Será objeto de Termo de Acordo, firmado entre o devedor e o Município, através da Secretaria Municipal de Finanças, a dação em pagamento e a transação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001) (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000) (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. No caso da compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o próprio contribuinte ou a autoridade administrativa poderá efetuar a compensação, nos termos dos §§ 1º a 5º, do artigo 165 desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 70 A compensação referir-se-á sempre a créditos tributários ou não tributários, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante não poderá cominar em redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 70-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Art. 71 Nos casos de lacuna da lei, ou dificuldade de interpretação da legislação tributária no que se refere à compensação, aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos do Código Civil Brasileiro, artigos 1009, 1010 e 1017.

Art. 72 O crédito tributário pode ser objeto de dação em pagamento, compensação, transação ou remissão, em qualquer fase em que se encontre, inscrito ou não em Dívida Ativa, inclusive em execução Fiscal.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá oferecer, como dação em pagamento, serviços, bens e obras, que somente serão aceitos como pagamento de débitos, após analisado e constatado o real interesse do Município.

Art. 73 A remissão total ou parcial do crédito ou débito tributário dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, exceto quando se tratar das situações especificadas nos incisos seguintes quando o Poder Executivo poderá autorizá-la, através do Secretário Municipal de Finanças, por despacho fundamentado, atendendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57, referente à moratória.

Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 74 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 75 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 76 A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante,

conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, ao Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 77 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 57 deste Código.

Art. 78 A isenção será tratada em Capítulo próprio neste Código.

TÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere esse artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 2º Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 80 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição do débito fiscal se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor, assim entendida por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, com referência ao pagamento do débito;

II - pela concessão de prazos especiais para pagamento;

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

VI - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

§ 2º Suspende-se a prescrição, para todos os efeitos de direito, no momento em que o débito é inscrito como Dívida Ativa, por um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 81 Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a dispositivos deste Código.

Art. 82 Ocorrendo a prescrição sem que os setores competentes tenham provocado sua interrupção nos termos do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade nos termos do parágrafo anterior, o servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e, independentemente de vínculo empregatício com Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos, atualizados à data do pagamento.

TÍTULO VI - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83 Aplicam-se aos créditos tributários do Município de Cuiabá, os dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seus artigos 183 a 193.

TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 Este Código regula, em caráter geral ou específico, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional ou isenção de caráter pessoal.

Art. 85 Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o

lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando obrigados a:

I - apresentar guias ou declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e seu regulamento;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante de veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária, pela interpretação da legislação em vigor.

IV - apresentar os programas e arquivos magnéticos, e, ainda, outros documentos que, de algum modo, estejam relacionados com os tributos municipais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. O contribuinte que dificultar ou recusar-se a prestar as informações acima, estará sujeito às sanções legais.

Art. 86 O fisco poderá requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou conheçam em razão de ofício, cargo ou função, salvo quando, por força de lei, ministério ou profissão, tais pessoas estejam obrigadas a observar segredo.

Art. 87 Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 194 a 200, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 87-A A Fazenda Pública Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações

previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 87-B Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da legislação federal, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

Art. 88 As informações obtidas por força dos dispositivos do artigo 86, são sigilosas e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Parágrafo único. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos, excetuando-se os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 89 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comprobatórios dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - solicitar, através de notificação, o comparecimento do contribuinte ou responsável às Repartições da Fazenda Municipal, para prestar esclarecimentos;

V - requisitar o auxílio de Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure como fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificadamente, os elementos examinados.

§ 2º Nos casos em que couber, será lavrada intimação pela autoridade fiscal, obedecendo aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

a) 1ª Intimação: até 20 (vinte) dias; (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

b) 2ª Intimação: prorrogável, até 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

§ 3º O prazo previsto na alínea b do § 2º deste artigo (2ª Intimação), poderá ser prorrogado, por no máximo 30 (trinta) dias, mediante solicitação do contribuinte, com homologação da autoridade fiscal. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

CAPÍTULO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I - Das Medidas Preliminares e Incidentes

Art. 90 A autoridade ou o funcionário incumbido de fiscalizar, que presidir ou proceder a exames ou diligências, lavrará termo circunstanciado do que houver apurado, constando as datas iniciais e

finais do período fiscalizado, bem como a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O Termo de que trata o “caput” deste artigo deverá ser de Termo de Fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º O Termo será lavrado em impresso próprio para este fim, podendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção II - Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 91 A autoridade fiscal poderá apreender coisas móveis, inclusive livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal estabelecida neste Código ou em outra Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e de prestação de serviços, do próprio

contribuinte, do responsável ou de terceiro que responda solidariamente nos termos da Seção IV do Capítulo I e das seções I, II, III e IV do Capítulo II, do Título II deste Código.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que as provas materiais se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 3º Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacratura que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002).

Art. 92 Ocorrendo a apreensão de coisas ou documentos, lavrar-se-á termo próprio, contendo a descrição de tudo o que tiver sido apreendido, a indicação do local onde foram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela autoridade que tenha efetuado a apreensão, podendo ser designada a própria pessoa que estava na posse dos objetos, se a mesma for pessoa idônea, podendo ser, entretanto, responsabilizada como depositária infiel, nos termos da legislação civil, caso se desfaça dos objetos guardados sob sua responsabilidade, sem autorização da Fazenda Pública Municipal.

Art. 93 Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao infrator, desde que o requeira, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único. As coisas apreendidas poderão ser restituídas, a requerimento do infrator, mediante depósito das quantias exigíveis, nos termos do disposto no artigo 58 deste Código, cuja

importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, entretanto, até decisão final, os objetos necessários à prova.

Art. 94 Lavrado o Termo de Apreensão, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias, preenchendo os requisitos ou cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com DEFESA dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o termo respectivo.

§ 1º Findo o prazo estipulado no “caput” deste artigo, sem que o infrator tenha se utilizado do mesmo para defender-se, nem tenha cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública.

§ 2º Quando a apreensão recair sobre bens perecíveis, os prazos para cumprimento das obrigações serão os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportáveis, sem que haja deterioração.

§ 3º Decorridos os prazos de que trata o parágrafo anterior sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo contribuinte, o Prefeito autorizará a doação dos bens perecíveis a entidades e associações de caridade e assistência social.

§ 4º Apurando-se, na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

Seção III - Da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão

Art. 95 A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 96 A fiscalização para verificação da correção dos atos praticados pelo sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, inicia-se pela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I – ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II – lavratura de Intimação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Ao encerrar a fiscalização deverá a autoridade fiscal lavrar o devido Termo de Fiscalização. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 96-A É vedado ao contribuinte recolher tributos em atraso, bem como tentar regularizar suas obrigações acessórias, após o início da ação fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Parágrafo único. Se ocorrer o recolhimento do tributo, contrariando o previsto no caput deste artigo, este será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo da aplicação das penalidades e demais acréscimos cabíveis. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Art. 97 Verificada, através do procedimento de que trata o artigo anterior, qualquer omissão de pagamento de tributo, recolhimento a menor, ou infração a qualquer dispositivo deste Código e respectivos regulamentos, relativamente aos tributos municipais, a autoridade fiscal lavrará Notificação Fiscal, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, devendo conter, obrigatoriamente:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - a intimação ao infrator para recolher aos cofres públicos municipais os tributos e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator; podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 98 A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do “caput” deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

Art. 99 Considera-se intimado e notificado o sujeito passivo, para efeito de contagem do prazo prescricional e para defesa: (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao

infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;

III - por edital com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV - eletronicamente, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano (DEC). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da notificação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 100 Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

Art. 101 Após 360 (trezentos e sessenta) dias da cobrança amigável feita pelo setor competente, sem que o autuado tenha se manifestado no sentido de liquidar seus débitos fiscais serão os mesmos inscritos em Dívida Ativa, constituindo-se desta feita, em Crédito Tributário líquido e certo, sujeito ao processo de execução fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 102 É facultado à Administração Municipal conceder aos contribuintes o resgate de seus débitos tributários, parcelado em até 30 (trinta) vezes mensais e consecutivas, conforme critérios estabelecidos em regulamento, computando-se os acréscimos legais. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º A primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento, devendo ser equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento), do valor atualizado do débito, e nunca inferior ao valor mínimo estipulado para cada parcela. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º Os parcelamentos acima de 12 (doze) vezes, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da 13ª (décima terceira) parcela. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3º É competente para decidir sobre os pedidos de parcelamento o Secretário Municipal de Finanças. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4º A falta de pagamento, no prazo estabelecido, de duas parcelas, consecutivas ou não, do débito parcelado, implicará o vencimento automático das parcelas restantes e autorizará sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa se for o caso. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 5º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 6º Uma vez parcelado o débito, e este não for honrado pelo contribuinte, não poderá ser o mesmo objeto de novo parcelamento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 7º Não poderá o contribuinte, em hipótese alguma, requerer novo parcelamento do mesmo tributo, ainda que de outros débitos, enquanto não houver honrado integralmente o parcelamento em curso. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 8º Os débitos tributários relativos ao ISSQN do exercício corrente, poderão ser parcelados em no máximo 06(seis) vezes mensais e consecutivas, observando-se disposto nos §§ 1º e 5º deste artigo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO FISCAL

(Incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

CAPÍTULO II - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

(Incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Seção IV - Do Termo de Fiscalização Orientativa

Art. 102-A Verificada a omissão não dolosa de recolhimento de ISSQN, de que possa resultar evasão da receita, será lavrado o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO para recolhimento do valor do tributo à vista ou parcelado em até 60(sessenta) parcelas, aplicando-se ao crédito tributário a atualização monetária, multa e juros moratórios. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 1º Somente será permitida a lavratura de Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de realização de Programa Especial de Fiscalização, através de Ordem de Fiscalização Específica, com prazo definido e devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante Portaria. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 2º O Termo de Fiscalização Orientativa – TFO deverá ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos para a lavratura da NAI, conforme disposto no art. 97 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 3º Não caberá lavratura de Termo de Fiscalização Orientativa – TFO em caso de omissão ou recolhimento a menor de créditos tributários decorrentes de fraude ou sonegação fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 4º Sobre o valor da penalidade contida no Termo de Fiscalização Orientativa – TFO incidirá: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

I - Para pagamento à vista: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

a) Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 30(trinta) dias da data da lavratura do TFO; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

b) Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 45(quarenta e cinco) dias da data da lavratura do TFO; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora, se pago em até 60(sessenta) dias da data da lavratura do TFO. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

II - Para pagamento parcelado, e desde que o parcelamento seja feito em até 60 (sessenta) dias da data da lavratura do TFO: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

a) Desconto de 40% (quarenta por cento) nos juros, se parcelado em até 12(doze) vezes; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

b) Desconto de 30% (trinta por cento) nos juros, se parcelado de 13(treze) a 36(trinta e seis) vezes; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

c) Descontos de 20% (vinte por cento) nos juros, se parcelado de 37(trinta e sete) a 60 (sessenta) vezes; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 5º Não caberá Recurso contra o Termo de Fiscalização Orientativa – TFO. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 6º No pagamento parcelado dos créditos lançados através de Termo de Fiscalização Orientativa serão observadas as seguintes condições: (Dispositivo incluído pela Lei

Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

I - entrada de 10% (dez por cento), a ser paga no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da assinatura do Termo de Parcelamento; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

II - parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais); (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

III - rescisão do parcelamento e vencimento extraordinário das demais parcelas, em caso de não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, caso em que o débito remanescente será considerado integralmente vencido e apto a ser inscrito em Dívida Ativa; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

IV - atualização das parcelas vencidas ou vincendas, de acordo com o disposto no artigo 149 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 7º Esgotado, sem o correspondente adimplemento, o prazo de pagamento do crédito tributário, conforme estabelecido neste artigo, ou recusando-se o contribuinte a tomar ciência do Termo de Fiscalização Orientativa, o mesmo será automaticamente convertido em Auto de Infração. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

CAPÍTULO III - DA DEFESA, DOS JULGAMENTOS, DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Seção I - Da Defesa

Art. 103 O autuado poderá apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar

do recebimento da intimação representada pela cópia da Notificação Fiscal.

§ 1º Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será o mesmo considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

§ 2º O Termo de Revelia impedirá recurso para o julgamento singular de primeira e segunda instâncias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 104 A Defesa deverá ser feita em petição dirigida à autoridade máxima da Secretaria ou Órgão público de onde tenha se originado a Notificação Fiscal, onde alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará neste ato as provas documentais, requererá perícia, se for o caso, e poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 03(três).

Parágrafo único. O autuado poderá defender-se pessoalmente; se, entretanto, constituir advogado, deverá anexar aos autos a Procuração competente.

Art. 105 A defesa deverá ser encaminhada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, mediante recibo, sendo, então, encaminhada à Secretaria ou órgão ao qual tenha sido dirigida.

Art. 106 Apresentada a defesa, será a mesma encaminhada à autoridade fiscal autuante, para que analise os documentos e alegações, formulando sua contestação no prazo de 15(quinze) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 107 Havendo necessidade de novas diligências, inclusive perícia, para que a autoridade autuante possa apresentar contestação sobre a impugnação do autuado, o prazo estipulado no artigo anterior poderá ser computado em dobro.

Art. 108 O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado à autoridade competente para decidir em Primeira Instância.

Seção II - Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 109 É competente para julgar em Primeira Instância Administrativa a autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda o Auto-de-Infração.

Art. 110 A autoridade julgadora de Primeira Instância terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar à autoridade autuante a lavratura de Termo Aditivo.

Parágrafo único. Sendo o assunto complexo ou que necessite novas diligências, o prazo poderá ser computado em dobro ou dilatado em até no máximo 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade competente ou em função das demandas do setor responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017).

Art. 111 A decisão de Primeira Instância deverá trazer os fundamentos de fato e de direito, concluindo pela procedência ou improcedência do Auto-de-Infração, definindo expressamente seus efeitos.

Art. 112 A decisão de Primeira Instância favorável à Fazenda Pública Municipal, abrirá, para o autuado, prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para recorrer à Segunda Instância Administrativa, o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 113 Após receber Portaria de Intimação comunicando a decisão favorável ao fisco, o contribuinte terá o prazo determinado no artigo anterior para entrar com recurso ou para recolher a importância devida aos cofres municipais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem que o contribuinte tenha se manifestado, o processo será devolvido ao setor competente, para tentar a cobrança amigável e, após 30 (trinta) dias, inscrever o débito em Dívida Ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 114 A decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente remetida de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART para reexame necessário como condição de eficácia, o qual poderá manter ou reformá-la, completa ou parcialmente, sempre que a importância reduzida, atualizada monetariamente na data da decisão, exceder o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à decisão que exclui créditos já extintos pelo pagamento ou que possuam a exigibilidade suspensa antes da autuação fiscal objeto do julgamento, para cujo saneamento seja suficiente repetição do lançamento ou retificação do auto de infração mediante Termo Aditivo determinado pelo Julgador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º A remessa oficial ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários – CART para reexame necessário da decisão de primeira instância administrativa, determinada na própria decisão do processo administrativo tributário, não obsta a emissão de certidão negativa de débitos em nome do contribuinte, bem como a exigência das obrigações acessórias correspondentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

Seção III - Do Julgamento em Segunda Instância Administrativa

Art. 115 A Segunda Instância Administrativa é exercida pelo Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado ligado ao Prefeito Municipal, com a função precípua de julgar os processos administrativos fiscais em segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Fiscais do Município de Cuiabá foi instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.144, de 19 de março de 1985 e teve seu Regimento Interno homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 19 de dezembro de 1989.

Art. 116 O recurso voluntário deverá ser dirigido ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, sendo que a decisão desse órgão colegiado encerra a esfera administrativa em matéria de recursos fiscais.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado à autoridade fiscal autuante, pelo Conselho de Recursos Fiscais, para que proceda informação quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte autuado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Seção IV - Dos Prazos

Art. 117 Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação poderá fixar data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição ou em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não havendo expediente, conforme previsto no “caput” deste artigo, o início ou fim do prazo será transferido para o primeiro dia útil em que haja expediente normal.

TÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 119 A execução fiscal rege-se pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 120 Constitui Dívida Ativa tributária o crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações legais.

Art. 121 Dívida Ativa não tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 122 A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e, caso o crédito não seja expresso em UFIR, sobre o mesmo incorrerá, ainda, atualização monetária.

Art. 123 O Crédito Tributário constituído através do controle administrativo da legalidade, ou seja, vencido os 180 (cento e oitenta) dias da data do vencimento para pagamento através da cobrança amigável, pelo setor competente, ou após decisão final de Primeira Instância proferida pela autoridade competente, ou ainda, após decisão de Segunda Instância proferida por Acórdão do

Conselho de Recursos Fiscais, transitada em julgado em caráter irreformável, favorável à Fazenda Pública Municipal, será encaminhado à Procuradoria Fiscal Municipal, para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes para a devida inscrição em Dívida Ativa.

Art. 124 Apurados certeza e liquidez do crédito, será o mesmo, então, inscrito como Dívida Ativa, em registro próprio, devendo o seu termo conter, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e/ou dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular as multas e juros de mora;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que esteja fundado;

IV - a data em que se constitui o crédito, bem como, a data em que o mesmo foi inscrito como Dívida Ativa;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 125 A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de Primeira Instância Judicial, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, autuado ou terceiro interessado, o prazo para

defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a quem aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30(trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

Art. 127 Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo, para a cobrança em execução fiscal.

Art. 128 A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará à Procuradoria Geral Municipal para parecer conclusivo que será publicado no Órgão Oficial utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

§ 1º Os processos de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassam o valor de 27,40 (vinte e sete inteiros e quarenta centésimos) UFIR's, serão encaminhados ao Secretário Municipal de Finanças para arquivamento, após esgotado o prazo para liquidação amigável.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Finanças proceder à baixa dos processos arquivados nos termos deste artigo e parágrafo primeiro, através de seu Departamento Contábil.

Art. 129 Somente por lei aprovada por, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara dos

Vereadores, por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, efetuar-se-á o recebimento de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, com dispensa de multa, juros e atualização monetária, e jamais em caráter pessoal ou individual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os casos de extinção ou exclusão de débitos tributários, relativamente às obrigações acessórias.

Art. 130 Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto no artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o funcionário ou servidor obrigado a recolher aos cofres públicos municipais o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo é também aplicável ao servidor ou funcionário que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 131 É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à atualização monetária mencionados no artigo 129 a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

Art. 132 A Dívida Ativa poderá ser recolhida à vista ou parcelada em até trinta vezes mensais e consecutivas, mediante Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e o Procurador Fiscal, com os acréscimos legais. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 091, de 26 de dezembro de 2002).

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00(sessenta reais). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º A primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Compromisso, devendo ser equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento), do valor atualizado do débito, e nunca inferior ao valor mínimo estipulado para cada parcela. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 3º O parcelamento acima de 12 (doze) vezes, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da 13ª (décima terceira) parcela. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4º O atraso do pagamento de duas parcelas acarretará o rompimento do acordo, dando-se o débito por vencido de uma só vez, devendo esta cláusula constar no Termo de Compromisso. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 133 Mediante a liquidação total do débito, o Procurador Fiscal requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais, se houver, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais, para com a Fazenda Municipal.

Art. 134 No caso de rompimento do Termo de Acordo, o Procurador Fiscal requererá em juízo a continuidade da execução fiscal, juntando as provas que julgar necessárias.

Art. 135 O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do Chefe da Gerência de Dívida Ativa, subordinado ao Procurador Fiscal, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 136 A Procuradoria Fiscal Municipal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

Art. 137 Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Fiscal Municipal requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário dos bens.

Art. 138 A Procuradoria Fiscal Municipal pedirá, mensalmente, ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

Art. 139 Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo único. Dependendo do volume de processos a serem agilizados, o Prefeito poderá autorizar a contratação de serviços profissionais de Advogados, para cobrança extrajudicial, cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

Art. 140 A cobrança da Dívida Ativa poderá ser, ainda, objeto de prestação de serviços pelo devedor, nos termos do artigo 72 deste Código.

Art. 141 O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os direitos decorrentes da legislação do trabalho.

(Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

TÍTULO IX - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 142 A prova de quitação de débito para com a Fazenda Pública Municipal será feita através da Certidão Negativa de Débitos, expedida eletronicamente pela Procuradoria Fiscal do Município, mediante requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I – de Débitos Gerais quando envolver todos os débitos do contribuinte, tributários ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II – de Débitos Mobiliários quando envolver débitos relacionados com a inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III – de Débitos Imobiliários quando envolver débitos relacionados com a inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 143 Fica instituído o serviço para emissão eletrônica e via Internet da certidão negativa de débitos gerais. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da Secretaria de Fazenda e Procuradoria

Fiscal forem insuficientes para a emissão da certidão negativa de débitos gerais, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Atendimento ao Contribuinte da Secretaria de Fazenda e sede da Procuradoria Fiscal para atualização e correção das informações. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º Regularizados as pendências que impedem a emissão de certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput: (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 3º Somente serão válidas as certidões negativas de débitos gerais emitidas eletronicamente, mediante sistema informatizado específico disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

§ 4º As pesquisas sobre a situação fiscal e cadastral do requerente restringir-se-ão ao sistema eletrônico de emissão de certidão. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

§ 5º As certidões referidas no caput conterão, obrigatoriamente, a hora, a data de emissão e o código de verificação. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

§ 6º Somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada no endereço eletrônico referido no caput deste artigo (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

Art. 144 Havendo débitos em aberto, seja de origem tributária ou não tributária, será emitida a

Certidão Positiva. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 1º A Certidão de Débito Positiva com efeito de Negativa será emitida nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

I – quando o contribuinte possuir Termo de Parcelamento e Confissão de Dívidas encontrando-se adimplente com as parcelas; (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

II – quando a Fazenda Pública Municipal dispor do valor do tributo devido, mas encontrar-se ainda não exigível; (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

III – caso o débito esteja com a exigibilidade suspensa na forma da Lei. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

§ 2º A Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa somente serão solicitadas presencialmente e emitidas pela Procuradoria Fiscal, no prazo de até 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)

Art. 145 A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber a tantos quantos colaborem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 146 A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou

produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa dos tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º Os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro Público não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos ou outro tipo de operação que esteja sujeito a registro público, sem a prova da Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais incidentes sobre os imóveis.

§ 2º A Certidão referida nos atos e contratos de que trata este artigo, será da essência do ato e sua inobservância eivará o ato com o vício da nulidade.

Art. 147 A Certidão Negativa de Débitos gerais exigida eletronicamente pela internet, bem como a Certidão Positiva e a Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitidas pela Procuradoria Fiscal, possuem validade de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 411, de 20 de julho de 2016)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 148 As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, ficam impedidas de receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura ou seus órgãos da administração direta, indireta ou fundacional exceto quando procederem de acordo com o que preceituam os artigos 66 a 71, deste Código, de participar de concorrências, convites, ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

PARTE ESPECIAL - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FISCAL DO MUNICÍPIO

LIVRO I - DAS NORMAS E DO PROCEDIMENTO FISCAL

TÍTULO I - DA UNIDADE DE FISCAL DE CUIABÁ

Art. 149 Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º Para o exercício de 2003, a atualização das receitas originárias e derivadas, espécies relacionadas no caput, terá como base a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de dezembro de 2001 a outubro de 2002, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2003. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

TÍTULO II - DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I - Da Escritas e Livros Fiscais

Art. 150 O sujeito passivo da obrigação tributária fica obrigado a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos, ainda que não tributado, os livros fiscais e comerciais que são de exibição obrigatória ao fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manter determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

§ 2º A escrituração do livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10(dez) dias.

Art. 151 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal ou quando apreendido pela fiscalização nos termos do artigo 91 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 1º Presumem-se retirados do estabelecimento os documentos ou impressos fiscais que não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§ 2º Os Inspectores de Tributos apreenderão, mediante termo, todos os documentos ou impressos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, anotando, no ato da devolução, os procedimentos e providências cabíveis.

§ 3º A secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a permanência de documentos e impressos fiscais em escritório ou empresa contábil na forma e condições que estabelecer.

Art. 152 Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente ou através de processamento de dados, somente sendo permitido o seu uso após autorização do setor competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os critérios para a autorização de uso dos livros fiscais serão estabelecidos em regulamento

Art. 153 Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5(cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Seção II - Das Notas Fiscais de Serviço

Art. 154 O contribuinte do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza deverá, por ocasião da prestação de serviços, ainda que imune, isento ou sob regime de estimativa, emitir Nota Fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. O Município de Cuiabá disponibilizará a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica-NFSA-e para: (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

I - pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município; (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

II - pessoas físicas ou jurídicas não estabelecidas no Município de Cuiabá; (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

III - pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário deste Município, mas não como prestador de serviço; e (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

IV - pessoa física não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá e que não seja sócia de pessoa jurídica. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

§ 1º A Prefeitura Municipal de Cuiabá emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço Eventual, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN, quando da prestação de serviço eventual. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 1º A Prefeitura Municipal de Cuiabá emitirá Nota Fiscal Avulsa de Serviço, para as pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas, no Cadastro Mobiliário deste Município, como contribuinte do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º O contribuinte deverá, obrigatoriamente, enviar ao Fisco Municipal uma via das Notas Fiscais emitidas e as demais Notas não utilizadas, canceladas, danificadas e com prazo de validade vencido na forma e periodicidade definidas em Decreto. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 3º O contribuinte que extraviar a Nota Fiscal de Serviço, deverá comunicar o fato ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e condições estabelecidas em Regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 155 A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante solicitação do contribuinte

ou seu representante legal e prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, conforme o prazo estabelecido em Decreto, não mais poderão ser utilizados, passando a ser considerados inidôneos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 2º O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade, sujeitará o infrator à multa formal, além de sofrer retenção na fonte pelo tomador do serviço que passará a ser o responsável pelo pagamento do ISSQN.

§ 3º Somente será concedida nova autorização para impressão de documentos fiscais, caso o contribuinte apresente ao Fisco Municipal, os documentos fiscais com o prazo de validade vencido para sua inutilização.

§ 4º As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 156 A critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser exigido que os estabelecimentos se utilizem de sistemas de controle baseados em máquina registradora, que expeça cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º Sendo utilizado este sistema de controle, será exigida a autenticação das fitas e a lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 157 Sendo utilizado o sistema de controle de que trata o artigo anterior, o fisco poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço, devendo, entretanto, o contribuinte possuir os talões, obrigatoriamente, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

TÍTULO III - DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 158 Tornando-se devido o tributo pela ocorrência do fato gerador, podem ocorrer as hipóteses, a saber: (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

I - o recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais;

II – não havendo o recolhimento do tributo, conforme disposto no inciso I, far-se-á o Lançamento de Ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

III – a cobrança: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

a) amigável; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

b) mediante ação de execução fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Caso não ocorra o pagamento conforme os incisos anteriores deste artigo, será computado juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e, na seqüência, todo dia 1º (primeiro) de cada mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 159 O recolhimento do tributo poderá ser efetuado através de carnês ou Documento de Arrecadação Municipal-DAM disponibilizados eletronicamente, os quais deverão obedecer aos modelos fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º São devidos emolumentos à Prefeitura Municipal, sempre que o contribuinte efetuar recolhimento de tributos municipais, conforme o caput. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 2º Os emolumentos cobrados destinam-se a custear as despesas com a emissão dos documentos de arrecadação para o recolhimento dos tributos, as capas de processo administrativo, bem como a manutenção do sistema informatizado e todo o material gráfico e reprográfico necessário ao fornecimento das informações e solicitações dos contribuintes. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 160 Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se preencha o Documento de Arrecadação Municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Nos casos de preenchimento fraudulento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os

houverem fornecido ou subscrito, após apurada a responsabilidade em sindicância administrativa. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 161 Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado.

Art. 162 O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo apenas como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 163 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitadas em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 164 O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, bem como com os estabelecimentos que realizam serviços bancários, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

§ 2º As disponibilidades de caixa do Município, dos órgãos e das empresas por ele controladas,

somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, obedecido o disposto no § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal.

TÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO

Art. 165 O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código e das leis tributárias subsequentes, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º No caso de pagamento indevido de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ser efetuada a compensação, pelo próprio sujeito passivo, desse valor indevido, no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 2º Quando o pagamento indevido for constatado através de ação fiscal, poderá a autoridade fiscal efetuar a compensação desse valor indevido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 3º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie. (Parágrafo 2º transformado em § 3º pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 4º A compensação será efetuada pelo valor do tributo corrigido monetariamente com base na variação da UFIR ou qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos. (Parágrafo 3º transformado em § 4º pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 5º No caso do valor a ser compensado cobrir todo o imposto devido pelo período apurado, deverá o contribuinte proceder de acordo com o § 3º do artigo 252 desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 6º É vedada a compensação de crédito pertencente a um contribuinte para fins de quitação de débito de outro contribuinte, salvo a cessão de direito do crédito. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435 de 25 de novembro de 2017)

Art. 166 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 167 A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o respectivo encargo, por instrumento de procuração com firma reconhecida, ou, no caso de tê-la transferido a terceiro, a cessão de direitos devidamente registrada no Cartório competente.

Art. 168 O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, a contar:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que a tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 169 Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo prescricional de que trata o “caput” deste artigo interrompe-se pelo início de ação judicial, recomeçando a contar o seu curso, pela metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 170 Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício através de representação formulada pelo próprio órgão fazendário e devidamente processada, contendo o acolhimento do Secretário Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 171 Os processos de devolução do indébito serão obrigatoriamente informados pelos setores competentes pela cobrança do tributo pago indevidamente, antes de receberem despacho do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de restituição se o requerente criar obstáculos ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência ou improcedência da medida, a juízo do fisco municipal.

TÍTULO V - DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 172 O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único. No caso dos tributos lançados por declaração, o prazo de reclamação contra o lançamento será até a data de validade constante da guia de recolhimento do tributo, referente ao mês de competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 173 A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, juntando-se os documentos que justifiquem a reclamação, e observando o disposto no artigo 51 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Parágrafo único. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão, observando-se que nas reclamações efetuadas até a data de vencimento do tributo, ocorre igualmente, a suspensão do início da mora, e nas reclamações efetuadas após a data de vencimento serão computados os juros e multas de mora. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 174 Revistos todos os cálculos nos setores competentes, o Secretário Municipal de Finanças despachará, pela procedência ou improcedência, com base na legislação tributária vigente, demonstrando, neste ato, a forma de calcular os tributos e o montante devido pelo contribuinte, bem como citando a legislação municipal que serviu de base para o lançamento.

§ 1º Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código. (Parágrafo único)

transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 1º Se, ainda assim, o contribuinte entender ser incorreto o lançamento, poderá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias para os tributos lançados por declaração e no prazo de 30 (trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 115 a 118 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º Sendo procedente a reclamação, serão revistos os cálculos para o pagamento do tributo, sem acréscimo de juros e/ou multa de mora, que poderá ser efetuado à vista ou em parcelas, conforme abaixo especificado: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

a) em caso de pagamento à vista, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento no prazo de 05(cinco) dias para os tributos lançados por declaração e no prazo de 30(trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, a contar da ciência da decisão definitiva, sem prejuízo do desconto concedido à época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

b) em caso de pagamento parcelado, o contribuinte terá direito ao mesmo número de parcelas concedidas para pagamento do tributo à época do lançamento, como também aos descontos nas parcelas, se assim previstos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 3º Sendo improcedente a reclamação, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do tributo, sem acréscimo de juros e/ou multa de mora, podendo optar pelo pagamento à vista ou em parcelas, observando as disposições previstas nas alíneas "a" e "b" do §2º anterior, não tendo direito, entretanto, aos descontos concedidos à

época do lançamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 4º Não sendo efetuado o recolhimento do tributo dentro do prazo de 05(cinco) dias para os tributos lançados por declaração e do prazo de 30(trinta) dias para as demais modalidades de lançamento, a contar da ciência da decisão definitiva, serão computados juros e multa de mora, nos termos da legislação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 175 É cabível, ainda, a reclamação por parte do contribuinte, contra a omissão ou exclusão de lançamento de que se conhece como devedor.

TÍTULO VI - REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 176 Em casos especiais e, tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Finanças poderá, mediante despacho fundamentado do Secretário, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, permitir a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Art. 177 Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º O regime especial de que trata este artigo terá a finalidade de compelir o sujeito passivo a cumprir a legislação municipal.

§ 2º O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, podendo ser as mesmas alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco.

§ 3º O contribuinte que houver cometido infração e seja reincidente, segundo as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos em matéria fiscal ou tributária, poderá, também, ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 4º O regime especial de controle e fiscalização de que trata este artigo e parágrafos será definido em regulamento.

TÍTULO VII - DO CADASTRO FISCAL

Seção I - Das Espécies de Cadastro Fiscal do Município

Art. 178 O Cadastro Fiscal do Município de Cuiabá compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

Art. 179 O Cadastro Imobiliário compreende:

I - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;

II - os terrenos edificadas ou que vierem a ser edificadas nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

III - os terrenos vagos ou edificadas localizados em loteamento para fins urbanos-sítios de recreio.

Art. 180 O Cadastro Mobiliário compreende as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Cuiabá, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os efeitos da inscrição no Cadastro Mobiliário, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 181 Todos os proprietários, enfiteutas ou possuidores a qualquer título de imóveis especificados no artigo 179, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no território do Município de Cuiabá, qualquer atividade legalmente permitida de natureza civil, comercial ou industrial, seja matriz ou filial ou mero escritório para contatos, mesmo sem finalidade lucrativa, devem inscrever-se, obrigatoriamente, no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

Art. 182 É facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios com a União e o Estado, visando troca de informações, dados e elementos cadastrais disponíveis.

Art. 183 Ao Município é facultado instituir, quando necessário para atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, novas modalidades de cadastros fiscais.

Seção II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 184 Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, inclusive os que gozarem de imunidade e isenção, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 185 Serão pessoalmente responsáveis pela inscrição no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, o enfiteuta ou o possuidor a qualquer título;

II - os condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e

Venda transcrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 186 O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá, a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-lo na própria Prefeitura.

Art. 187 Constarão do formulário as seguintes declarações, sem prejuízo de outros dados que poderão ser, posteriormente, exigidos:

I - se o imóvel for não edificado;

- a) nome e qualificação do proprietário, do enfiteuta ou do possuidor a qualquer título;
- b) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
- c) área e dimensão do terreno, bem como suas confrontações;
- d) dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- e) qualidade em que a posse é exercida;
- f) endereço para entrega de avisos e notificações;
- g) localização do imóvel, segundo esboço ou “croquis” que deverá ser anexado;
- h) certidão de quitação do imóvel quanto aos tributos municipais sobre ele incidentes.

II - sendo imóvel edificado:

- a) nome e qualificação do proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título;
- b) o número da inscrição anterior;
- c) sua localização com a denominação de rua, número, bairro, vila ou logradouro;
- d) a área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
- e) aluguel efetivo do imóvel;
- f) dados do título de aquisição do imóvel;

- g) qualidade em que a posse é exercida;
- h) certidão de quitação de débitos quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Art. 188 A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

- a) da data da publicação do edital de convocação, que vier a ser feita pela Prefeitura em jornal de grande circulação no Município, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;
- d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para imóveis construídos:

- a) da data da publicação do edital de convocação, na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo;
- b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Parágrafo único. A publicação do edital poderá ser feita concomitantemente com divulgação pelos meios de comunicação de rádio ou televisão, ou ainda substituída por estes.

Art. 189 Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio fornecido pela Divisão de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias a contar da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e as respectivas cessões de direito;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações, ou modificações de uso dos imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo dos tributos incidentes sobre imóveis.

Parágrafo único. As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º As comunicações de que trata este artigo deverão ser promovidas pelos respectivos adquirentes, promitentes compradores, cessionários e, nas outras situações, pelo proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º Os dados cadastrais poderão ser alterados, com base em declaração prestada e assinada pelo contribuinte, a critério da autoridade fiscal, com exceção das alterações referentes à propriedade e à área do terreno, que necessitarão da escritura pública do imóvel e à área construída que necessitará de diligência fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 3º As informações cadastrais, fornecidas na forma do parágrafo anterior, poderão a qualquer tempo, serem revistas pela Fazenda Municipal, mediante diligência fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 190 A obrigação prevista no inciso I do artigo anterior estende-se às áreas arruadas ou loteadas

em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de compra e venda.

Parágrafo único. Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obra de urbanização.

Art. 191 A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênio com os Cartórios de Registros de Imóveis, no sentido de obter dados mais concretos a respeito das averbações, transcrições e escrituras que são passadas, tanto para efeito de atualização cadastral, como para evitar a evasão fiscal.

Art. 192 Os imóveis não inscritos no prazo e forma desta Lei e respectivo regulamento, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, serão considerados infratores.

Parágrafo único. Nos casos mencionados neste artigo, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto-de-Infração, lançando no Cadastro Imobiliário os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando as multas e penalidades respectivas.

Art. 193 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição cadastral mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ 1º Incluem-se também nesta mesma situação o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º Os imóveis que estiverem dependendo de solução da esfera judicial receberão apenas número de inscrição, sem, entretanto, serem inscritos em nome de qualquer dos litigantes.

Art. 194 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (cinco) de cada mês, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes alienados no mês anterior, ou os contratos de compra e venda rescindidos, mencionando o nome do comprador e o respectivo endereço, os números do quarteirão e do lote, o valor da alienação, o número da inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a devida anotação e atualização cadastral.

Art. 195 Somente será concedido “habite-se” à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida a atualização cadastral do imóvel em questão.

(Redação dada pela Lei complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Seção III - Do Cadastro Mobiliário

Art. 196 As pessoas citadas nos artigos 180 e 181 desta lei, deverão requerer sua inscrição, junto ao Cadastro Mobiliário, em formulário próprio, juntando a este, a documentação estabelecida em Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 1º Feita a inscrição no Cadastro Mobiliário, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá à pessoa inscrita cartão com o número de inscrição, cujo número, deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 53, de 18 de junho de 1999)

§ 1º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por Lei específica, feita a inscrição no Cadastro Mobiliário na forma do caput, a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao contribuinte inscrito o comprovante provisório de inscrição,

cujo número do CM – Cadastro Mobiliário – deverá ser impresso em todos os seus documentos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 2º O comprovante provisório de inscrição de que trata o parágrafo anterior terá validade de 90 (noventa) dias e após o vencimento, deferida a solicitação de Licença para Localização e Funcionamento, o Alvará de Localização e Funcionamento será o comprovante definitivo de Inscrição no Cadastro Mobiliário e deverá ser conservado, permanentemente, no estabelecimento do contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 3º Será realizada a inscrição ex officio pela autoridade fiscal, para o lançamento e cobrança dos tributos devidos, das pessoas citadas no caput em atividade, sem inscrição no Cadastro Mobiliário, sem prejuízo das penalidades cabíveis, não caracterizando licenciamento da atividade. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 4º As pessoas referidas no “caput” têm o prazo de até 30 (trinta) dias do registro da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas para solicitar a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 5º Caso a pessoa jurídica efetue a solicitação de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, após 30 (trinta) dias do registro da empresa na Junta ou no Cartório, considerar-se-á como início de atividade para fins da cobrança da DAM Negativa, a data de registro da empresa no

Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 197 A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar ao Cadastro Mobiliário dentro de 15 (quinze) dias a partir de quando ocorrerem, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição.

Parágrafo único. Havendo transferência ou venda do estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 198 A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao Cadastro Mobiliário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º A cessação temporária a que alude o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

I - não deverá ultrapassar 02 (dois) anos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

II - não poderá ser feita retroativamente; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

III - será baixada de ofício após ultrapassados 02 (dois) anos da cessação temporária sem manifestação do contribuinte e desde que inexistam débitos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 2º A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade do requerimento, conforme documentos citados em regulamento, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício da atividade.

§ 3º Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência e/ou a venda do estabelecimento.

§ 4º À exceção do microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte que têm tratamento diferenciado e regulamentado por Lei específica, a comunicação de cessação definitiva terá o seguinte tratamento legal: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

a) Quando da cessação definitiva, após conclusão do processo, será emitida Certidão de Encerramento de Atividade, o BCM – Boletim de Cadastro Mobiliário – e todos os documentos juntados a ele serão anexados ao processo de cessação definitiva, enviado para o arquivo público do município e após cinco anos da data do processo serão incinerados; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

b) Quando o contribuinte solicitar a cessação definitiva e o processo estiver concluído, não poderá solicitar a reativação da inscrição cessada, se for o caso, terá de solicitar nova inscrição no Cadastro Mobiliário; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

c) O contribuinte terá até a data do vencimento das taxas de licença para solicitar a cessação temporária ou definitiva, sem o recolhimento das mesmas; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

d) Quando o contribuinte solicitar a cessação temporária ou definitiva após o prazo de vencimento das taxas de licença deverá fazer o recolhimento das mesmas para obter o comprovante de cessação. (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Art. 199 Haverá suspensão ou cancelamento “ex-ofício” da inscrição no Cadastro Mobiliário, nos seguintes casos: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

I - Para suspensão: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

a) a não realização da Declaração Eletrônica de Serviços – DES, por período igual ou superior a 04 (quatro) meses consecutivos. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar 91, de 26 de dezembro de 2002)

b) não for atendida a convocação para recadastramento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

c) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

d) não recolhimento da Taxa de Funcionamento e não emissão da licença por 2 (dois) anos consecutivos; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

e) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

II - Para cancelamento “ex-ofício”: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no Cadastro Mobiliário; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

b) não apresentação da documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada, voluntariamente; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

c) comprovada a não veracidade ou inautenticidade dos dados e informações cadastrais; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-ofício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 2º Promovida a suspensão ou cancelamento “ex-ofício”, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário e os documentos fiscais em poder do contribuinte não mais poderão ser utilizados. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 3º A reativação da inscrição cadastral ou a concessão de nova inscrição, ficam condicionadas ao pagamento dos débitos incontroversos existentes, não implicando em reativação automática, que dependerá de análise da autoridade competente, salvo, determinação judicial em ação mandamental. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 199-A A inscrição será suspensa quando: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - a solicitação de baixa da inscrição estiver sob a análise do órgão competente ou tiver sido indeferida; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - tiver sido determinada por ordem judicial. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 199-B A suspensão ex-officio da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura de Cuiabá tem como fundamento a presunção de inatividade da empresa, do estabelecimento, das atividades da pessoa natural ou jurídica, e será efetuada quando: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - o contribuinte não gerar a competente Declaração exigida pela legislação tributária municipal, ou não apresentar quaisquer informações econômico-fiscais obrigatórias, por um período de 12 (doze) meses consecutivos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - não atender convocação para recadastramento; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - em diligência fiscal, o contribuinte não for encontrado no domicílio fiscal constante no Cadastro Mobiliário; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

IV - o contribuinte não efetuar o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento nos últimos 2 (dois) anos consecutivos, inexistindo, contudo, óbices legais para essa renovação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

V - for comprovada a não veracidade ou a inautenticidade dos dados e informações cadastrais; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

VI - for constatada a prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito fiscal a serem especificados por atos complementares da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o respectivo processo estiver sob a sua análise; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

VII - não for confirmado o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ao endereço constante do Cadastro Mobiliário, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

VIII - a empresa não for localizada no endereço constante no Cadastro Mobiliário ou não forem localizados os integrantes do seu quadro de sócios e administradores e seu representante ou preposto. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

IX - o contribuinte não regularizar sua situação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de intimação publicado em jornal de ampla circulação no Município; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

X - a empresa ou o estabelecimento se encontrar com as atividades paralisadas, sem ter requerido sua paralisação conforme determina o art. 198 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 199-C O cancelamento ex-offício da inscrição no Cadastro Mobiliário tem como fundamento a inexistência de fato da empresa ou do estabelecimento e será efetuada quando: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - não for apresentada pelo contribuinte a documentação exigida para a conclusão de baixa solicitada; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - a empresa ou o estabelecimento não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessária à realização de seu objeto, bem como a que não comprove o capital social integralizado; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - for verificada a duplicidade de inscrição no Cadastro Mobiliário; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

IV - a empresa ou o estabelecimento se encontrar baixados na Receita Federal do Brasil. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 199-D Os contribuintes que tiverem suas inscrições suspensas ou canceladas “ex-offício” ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei Complementar, além de terem seus débitos inscritos em Dívida Ativa. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 1º Promovido o cancelamento “ex-offício”, o número da inscrição no Cadastro Mobiliário não poderá mais ser utilizado. (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 2º O Poder Executivo Municipal editará outras normas complementares para disciplinar a inscrição, alteração, baixa, cancelamento, suspensão e reativação de inscrição mobiliária do contribuinte. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

(Incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Seção IV - Do Domicílio Fiscal

Art. 200 O domicílio fiscal é o endereço, postal ou eletrônico, da pessoa natural ou jurídica que será consignado junto à fazenda pública municipal para a postagem e armazenamento de correspondências de caráter oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município.

(Incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Subseção I - Da Eleição do Domicílio Fiscal

Art. 200-A Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades; (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o de qualquer de suas repartições situadas no Município. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201 Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização, hipótese em que o domicílio fiscal será estabelecido na forma do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

(Incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Subseção II - Do Domicílio Eletrônico Fiscal Do Cidadão Cuiabano – DEC

Art. 201-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, pessoas naturais ou jurídicas, dos tributos municipais por meio do DEC - Domicílio Eletrônico Fiscal do Cidadão Cuiabano, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - domicílio eletrônico do cidadão cuiabano: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

IV - assinatura eletrônica ou digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, para firmar documento eletrônico ou digital. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou não tributária (créditos fiscais), podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 3º A autenticação por meio de login e senha cadastrados no DEC também será considerada

assinatura eletrônica ou digital nos termos do regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-B A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - encaminhar notificações, autos de infração, intimações e lançamentos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - expedir avisos em geral. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia, exceto se configurada as hipóteses do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 043/1997, de 23 de dezembro de 1997. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-C O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-D Uma vez realizado o credenciamento nos termos do regulamento, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação e ciente o sujeito passivo no dia em que o contribuinte efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 30 dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-E As comunicações que transitem entre unidades da Secretaria Municipal de Fazenda

serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 1º Os expedientes oficiais, notificações, intimações, autos de infrações e outros documentos fiscais poderão ser assinados digitalmente, através de certificado digital ou senha eletrônica que garanta a autenticidade do usuário. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 2º Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público e o contribuinte deverão utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou login e senha atribuído pelo sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 3º O correio eletrônico terá valor documental. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-F Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei Complementar, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda no DEC. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, após regulamento: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de

irregularidade tributária; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

IV - recebimento de notificações, intimações, autos de infração, lançamentos e avisos em geral; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

V - parcelamentos de débitos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

VI - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-G O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-H Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23h59min (vinte três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo previsto na comunicação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-I A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta Lei Complementar, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

I - a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa Nota Cuiabana; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

II - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do artigo 201C desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. No interesse da Secretaria Municipal de Fazenda poderá ser autorizada a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma de regulamento ou convênio. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-J O prazo de credenciamento ao DEC será previsto em regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Parágrafo único. Exaurido o prazo previsto em regulamento, após prévia notificação, o contribuinte será credenciado de ofício, nos termos do regulamento. (Dispositivo incluído pela

Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

Art. 201-K A Secretaria Municipal de Fazenda buscará implementar ferramenta tecnológica a fim de implantar e gerenciar de forma eletrônica ou digital os seus processos administrativos visando agilidade, eficiência e economia na gestão de processos administrativos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 1º Portaria disporá sobre a implantação e o funcionamento do processo administrativo eletrônico ou digital no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 2º Outros órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, poderão aderir ao sistema disposto no caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

TÍTULO VIII - DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

Art. 202 A Planta de Valores Genéricos consiste na atualização permanente dos valores unitários de terrenos, através do padrão de rua, e construções, através do padrão de construção, de acordo com o disposto no artigo 204, desta Lei, contendo modelos matemáticos de avaliações e seus parâmetros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. O número de padrões de ruas e de construções poderão ser aumentados ou diminuídos em decorrência da dinâmica de crescimento da cidade e/ou realidade do mercado imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 202-A A Planta de Valores Genéricos será revisada em até 03 (três) anos, através de estudos realizados por uma Comissão composta de

elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário de Cuiabá, designados pelo Prefeito, para este fim específico. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 215, de 05 de novembro de 2010)

Art. 202-B A Planta de Valores Genéricos será atualizada monetariamente na forma que dispõe o artigo 149 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, exceto no exercício em que ocorrer a revisão pela Comissão de Atualização da Planta de Valores genéricos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 215, de 05 de novembro de 2010)

Art. 203 A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e

II - imposto sobre Transmissão “intervivos” de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

Art. 204 Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custo de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região onde se situa o imóvel;

V - padrão ou tipo de construção; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

VI - fator de obsolescência. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

VI - tempo de construção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º Na determinação da base de cálculo não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º A Planta de Valores Genéricos será regulamentada por Decreto do Executivo, após estudos realizados por uma Comissão composto de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário de Cuiabá, designados pelo Prefeito, para este fim específico. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 215, de 05 de novembro de 2010)

Art. 205 Para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário atualizado em conformidade com a Planta de Valores Genéricos aprovada até dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador e, para efeito de lançamento de ITBI, a base de cálculo será o valor venal do imóvel constante do Cadastro Imobiliário à época do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

LIVRO II - DAS RECEITAS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 Constituem receitas do Município:

I - os tributos determinados pela Constitucional Federal;

II - transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado de Mato Grosso;

III - rendas de serviços e atividades, compreendendo preços públicos e preços privados;

IV - rendas dos bens municipais, compreendendo as decorrentes de foros e laudêmios, locação, alienação, doações, bens vacantes, herança jacente, prescrição aquisitiva;

V - financiamento, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades e pessoas.

§ 1º As receitas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo referem-se a ingressos de natureza não tributária, regidos pelas legislações civil e comercial específicas correspondentes.

§ 2º Os preços e tarifas públicas serão fixadas por Decreto do Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

TÍTULO II - OS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES

Art. 207 São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município;

V - as Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

VI - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - a Contribuição Social, para manutenção do Sistema Municipal de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II - DOS IMPOSTOS

Seção I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 208 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 208-A Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a partir de 1º de março de cada ano, podendo o imposto ser cobrado em parcelas, até dezembro do mesmo exercício, a critério da Administração Pública Municipal, tomando-se por base a situação cadastral existente na data da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei complementar nº 320, de 20 de dezembro de 2013)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 128, de 25 de novembro de 2005)

Art. 209 Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, as definidas em Lei municipal específica, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, executados ou mantidos pelo Poder

Público: (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

II - abastecimento de água; (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

III - sistema de esgotos sanitários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. Consideram-se urbanas, ainda, para os efeitos deste Imposto, as áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Art. 210 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 211 O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, “intervivos” ou “causa mortis” ou “doação”.

Art. 212 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel. Para efeito de cálculo do Imposto, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - Predial: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

a) 0,4% (quatro décimos por cento). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

a) 0,6% (seis décimos por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

a) 0,4% (quatro décimos por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 26 de dezembro de 2005)

II - Territorial: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

a) 1,0 (um por cento). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

a) 2,0% (dois inteiros por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 1º Nenhum lançamento do imposto a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a 15,61 (quinze inteiros e sessenta e um

centésimos) UFIR's para os imóveis prediais e 10,40 (dez inteiros e quarenta centésimos) UFIR's para os imóveis territoriais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 1º Nenhum lançamento do imposto a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a 15,61 (quinze inteiros e sessenta e um centésimos) UFIR's. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002) (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 2º Os lançamentos que se enquadrarem no parágrafo anterior, deverão ser recolhidos somente em cota única, e com 50% (cinquenta por cento) do valor de emolumentos. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 3º Em caso de parcelamento do imposto previsto neste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior ao estipulado no § 1º acima deste artigo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 4º As alíquotas previstas nos incisos I e II deste artigo, poderão variar no tempo, de forma progressiva, conforme dispuser lei municipal que trate de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 5º Nenhum lançamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a R\$ 23,28 (vinte e três reais e vinte e oito centavos). (Dispositivo incluído pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 6º Nenhuma parcela referente ao parcelamento do imposto, a que se refere o “caput” deste artigo, será inferior a R\$ 23,28 (vinte e três reais e vinte e oito centavos). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 7º O IPTU para as áreas de Zonas de Interesse Ambiental–ZIA's 1,2,3 e Áreas de Preservação Permanente - APP será cobrado proporcionalmente à área inserida em ZIAs e APPs, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que deverá informar sobre a situação de preservação, conservação e percentual da área existente de ZIA e APP. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

§ 8º O IPTU será calculado com desconto de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento), conforme estabelece o Artigo 554 da Lei Complementar nº 004/92, considerando os percentuais de áreas de ZIA 1,2,3 e APP's. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos imóveis localizados em áreas de condomínio horizontais e verticais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

Art. 213 O valor venal dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será de 100% (cem por cento) do valor constante do Cadastro Imobiliário, apurado com base nos dados obtidos através da Planta de Valores Genéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 1º Com base no Princípio da Capacidade Contributiva, fica o Prefeito autorizado a determinar por Decreto, o percentual referente ao valor venal do imóvel que será aplicado sobre a alíquota fixada no artigo 212, que funcionará como coeficiente redutor, desde que não venha em prejuízo do Município, nem seja lançado em caráter pessoal ou individual. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º Este coeficiente redutor somente poderá ser aplicado por zona urbana, de acordo com os critérios de zoneamento utilizados na Planta de Valores Genéricos e tecnicamente justificados. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. Os casos individuais em que o contribuinte não concordar com o valor do lançamento serão tratados na forma dos artigos 172 a 175 deste Código. (Parágrafo 3º transformado em parágrafo único pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 214 Qualquer forma de favorecimento pessoal baseado no artigo anterior, sem que esteja documentalmentemente comprovada a ausência da capacidade contributiva do sujeito passivo, responsabilizará civil, penal e administrativamente todos os funcionários ou servidores, bem como as autoridades que houverem despachado favoravelmente ao pedido, sem prejuízo de o contribuinte ser obrigado a complementar a importância devida aos cofres públicos, acrescida de juros, multa de mora e atualizada monetariamente.

Art. 215 Quando o imposto recair sobre imóveis enquadrados nas situações previstas no artigo 217, será adicionado, anualmente, à alíquota a que se refere o artigo 213, as alíquotas abaixo

especificadas: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - 1,0% (um por cento) no primeiro ano; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II- 2,0% (dois por cento) no segundo ano; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III - 4,0% (quatro por cento) no terceiro ano; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

IV - 8,0% (oito por cento) no quarto ano e seguintes. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Ficará isento da progressividade referida nos incisos acima quem for proprietário de um único terreno, que não ultrapasse a área de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), que seja conservado limpo e cercado, situado fora da zona urbana considerada centro. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 216 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sofrerá os acréscimos previstos no artigo anterior, quando recair sobre: Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - imóveis situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que não sendo pavimentada, possua conjuntamente: guias, sarjetas, redes de energia elétrica, água e iluminação pública e que esteja em algumas das seguintes situações: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

a) sem edificações; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

b) com edificação provisória ou precária; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

c) sem quaisquer benefícios de passeios, muros e utilizações internas. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II - edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Cessará a progressividade aplicada em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I deste artigo, a partir do exercício seguinte ao do início da construção. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 217 Para os loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, será aplicada a progressividade conforme prevista no artigo 216, quando nos limites dos lotes houver guia, sarjetas, redes de energia elétrica, de água e de iluminação pública. Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 218 Aos loteamentos aprovados pelo Município a partir do início da vigência da Lei nº 2.686, de 20 de junho de 1989, a progressividade só será devida pelo loteador para os imóveis não alienados, a partir do exercício seguinte em que se completar 02(dois) anos da data da aprovação. Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Só terá direito ao prazo de carência previsto neste artigo o contribuinte que não tiver débito para com a Fazenda Pública Municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 219 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação cadastral existente até dezembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador. (Dispositivo revogado

pela Lei Complementar nº 128, de 25 de novembro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. Só terá direito ao prazo de carência previsto neste artigo o contribuinte que não tiver débito para com a Fazenda Pública Municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 128, de 25 de novembro de 2005)

Art. 220 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 221 O lançamento e a forma de recolhimento do imposto serão efetuados conforme dispuser Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da Administração Pública Municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 128, de 25 de novembro de 2005)

§ 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em moeda corrente, e atualizado conforme especificado no artigo 149 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes, promover a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

§ 4º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, sendo, entretanto, notificadas seus representantes legais, em seus nomes e endereços particulares.

§ 5º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 222 Constituem infrações às normas deste imposto passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, a falta de inscrição dentro dos prazos estabelecidos;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, por má fé, falsidade ou dolo no preenchimento de formulário de inscrição assim como a recusa de fornecimento de informação para levantamento de atualização cadastral.

Seção II - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Art. 223 O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato “intervivos” e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 224 O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados e não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

Art. 225 Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 226 A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos transmitidos ou cedidos, avaliados em conformidade com o previsto no artigo 205, constante do Cadastro Imobiliário, se em consonância com o valor corrente no mercado imobiliário local no momento do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 1º O imposto será calculado pelo setor competente, no mês do pagamento do mesmo.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito o cálculo efetuado.

§ 3º Constatada possível inconsistência no Cadastro Imobiliário que ocasione diferença substancial entre o valor venal presumido constante no cadastro e o valor venal da operação da transmissão ou da cessão, o servidor municipal incumbido da emissão da guia DAM para pagamento do ITBI deverá, sob pena de responsabilidade, encaminhar o processo ao órgão interno da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelo lançamento de ITBI, para imediatas diligências fiscais necessárias à instrução processual para reavaliação e definição do real valor venal do imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 4º Em casos de urgência e diante da concordância do contribuinte, a autoridade fiscal incumbida do lançamento do ITBI e emissão da respectiva guia DAM, para pagamento do imposto, poderá fixar o valor venal do imóvel ou dos direitos reais a eles relativos transmitidos ou cedidos, mediante reavaliação sumária alicerçada em dados objetivos que apontem para os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Cuiabá, desde que desse ato não resulte em redução de base de cálculo do imposto constante no Cadastro Imobiliário. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Art. 226-A Na reavaliação prevista no § 3º do artigo anterior, a base de cálculo do imposto será determinada pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela fiscalização e lançamento do ITBI, através de análise feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 1º Serão considerados, na reavaliação do valor venal, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

I - forma, dimensões e utilidade; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

II - localização; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

III - estado de conservação e infra-estrutura urbana; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

V - custo unitário de construção; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

VI - os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Cuiabá. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 2º O prazo para que a Fazenda Municipal determine o valor venal mediante a reavaliação fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do encaminhamento da situação ao órgão competente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 3º O valor venal reavaliado prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, a transmissão superveniente estará sujeita a nova reavaliação fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Art. 227 Nos casos especificados, a base de cálculo será:

I - Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

III - na dação em pagamento, o valor venal dos bens imóveis, dados para solver o débito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado, segundo cadastro imobiliário;

V - na instituição e extinção do usufruto, 2/3 (dois terço) do valor venal do imóvel usufruído; (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

VI - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII - nas cessões de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem, conforme determinado no inciso II, do artigo 203 deste Código.

XIII - no distrato ocorrido após registro da transação imobiliária, o valor venal utilizado na transação imobiliária distratada. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

IX - na primeira alienação do sítio de recreio efetuada por imobiliária ou colonizadora, o valor

estipulado na escritura pública ou contrato de compra e venda; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

X - na concessão e transferência do direito de superfície, 2/3 (dois terço) do valor venal da área do imóvel concedido; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

XI - na compra ou transferência, entre particulares, do direito de construir, o valor venal territorial da porção adquirida ou transferida; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

XII - nas compras com instituição de usufruto, 1/3 (um terço) do valor venal pela compra e 2/3 (dois terço) do valor venal pela instituição do usufruto; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 228 As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a legislação federal:

- a) 0,5%(meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0%(dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2,0%(dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Ficam isentos de ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – a aquisição de imóveis realizadas pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV, referidos na legislação federal, por pessoas com renda familiar de até três salários mínimos. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 279, de 26 de março de 2012)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 236, de 10 de junho de 2011)

§ 1º As aquisições de imóveis realizados pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa I – PMCMV, prevista na Legislação Federal, por pessoas com renda familiar de até três salários mínimos ficam isentos do pagamento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 279, de 26 de março de 2012)

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos e transferência de domínio decorrente de regularização fundiária (primeiro título) realizada pelo Município de Cuiabá em favor de pessoas com renda familiar de até três salários mínimos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 279, de 26 de março de 2012)

Art. 229 O pagamento do imposto será na forma e prazos seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

I - antecipadamente até a data da lavratura da escritura pública, quando lavrada no Município de Cuiabá; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, quando lavrada fora do Município de Cuiabá; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

III - no prazo de 15 (quinze) dias nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

IV - antes de ser expedida as cartas de arrematação ou adjudicação, nas execuções; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

V - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso, ficando o contribuinte liberado do pagamento sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova de quitação do imposto.

Art. 230 São contribuintes do imposto:

I - o adquirente do bem transmitido;

II - o cedente, quando se tratar de cessão de direito relativo à aquisição de imóveis;

III - cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV - o usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

V - o proprietário, em se tratando da torna do imóvel quando da extinção do usufruto; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

VI - o superficiário, na concessão do direito de superfície. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 231 Somente haverá restituição do imposto pago quando ocorrer:

I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 232 Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 233 Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais do Município, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à fiscalização do imposto.

Art. 234 As penalidades às infrações aos dispositivos desta seção serão aplicadas da seguinte forma: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

I - aos que deixarem de recolher o tributo no prazo determinado pelo artigo 229, multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

II - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50%(cinquenta por cento) do imposto sonegado. (Caput transformado em inciso II pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

III - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão de que trata este artigo, inclusive os serventuários de justiça ou funcionários públicos. (Parágrafo único transformado em inciso III pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 235 As infrações a dispositivos desta Seção, para os quais não esteja fixada pena pecuniária específica, serão punidas com multa de 02 (duas) vezes o valor do imposto exigível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 236 As penalidades constantes deste capítulo serão aplicada sem prejuízo do processo administrativo ou criminal cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos a este imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 237 A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá conveniar com os Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, para fornecimento de informações referentes às escrituras que são passadas nos mesmos, por períodos a serem estipulados nos Convênios, que facilitem ao fisco a conferência e exatidão dos dados apresentados pelos contribuintes.

Art. 238 Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato de construção por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º O promissário comprador de lote de terreno que realizar edificação ou benfeitorias, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas às suas expensas, após o contrato de compra e venda, mediante petição instruída com um dos seguintes

documentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

- a) alvará de licença para construção;
- b) contrato de empreitada de mão-de-obra;
- c) certidão de regularidade da situação da obra, perante a previdência social.

§ 2º A falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A petição de exclusão da construção e/ou benfeitorias da base de cálculo do imposto far-se-á por meio de requerimento ao órgão responsável pelo lançamento do ITBI no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, juntando-se à petição a documentação necessária para a comprovação do alegado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 4º É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória do pedido de exclusão da construção e/ou benfeitorias da base de cálculo do imposto. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Seção III - Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Art. 239 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, reproduzida da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA (De acordo com a Lei Complementar 116/03)

1 - Serviços de informática e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.02 - Programação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.03 - Processamento de dados e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.06 - Assessoria e consultoria em informática. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos, exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3.01 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República) (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.01 - Medicina e biomedicina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.04 - Instrumentação cirúrgica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.05 - Acupuntura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.07 - Serviços farmacêuticos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Redação

dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.10 - Nutrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.11 - Obstetrícia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.12 - Odontologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.13 - Ortóptica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.14 - Próteses sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.15 - Psicanálise. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.16 - Psicologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Redação

dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de

poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.04 - Demolição. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.08 - Calafetação. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Dispositivo incluído pela Lei

complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.14 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República) (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.15 - (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República) (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-

hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

9.03 - Guias de turismo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10 - Serviços de intermediação e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de

Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.06 - Agenciamento marítimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.07 - Agenciamento de notícias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

10.10 - Distribuição de bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou

local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.01 - Espetáculos teatrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.02 - Exibições cinematográficas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.03 - Espetáculos circenses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.04 - Programas de auditório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.10 - Corridas e competições de animais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.12 - Execução de música. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

13.01 - ... (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.02 - Assistência técnica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.07 - Colocação de molduras e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.10 - Tinturaria e lavanderia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.12 - Funilaria e lanternagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.13 - Carpintaria e serralheria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar

pela União ou por quem de direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de

atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005) (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,

cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

16 - Serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários,

contratados pelo prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.07 - ... (item sem especificação de serviço por ter sido vetado na Lei Complementar 116/03, pelo Presidente da República)

17.08 - Franquia (franchising). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.13 - Leilão e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.14 - Advocacia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.16 - Auditoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.17 - Análise de Organização e Métodos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.21 - Estatística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.22 - Cobrança em geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

22 - Serviços de exploração de rodovia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25 - Serviços funerários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros

adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25.03 - Planos ou convênio funerários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

27 - Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

27.01 - Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

29 - Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

29.01 - Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

32 - Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

32.01 - Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

36 - Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

36.01 - Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

38 - Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

38.01 - Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

40.01 - Obras de arte sob encomenda. 41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos.

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a). cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b). bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;

c). exposição com cobrança de ingressos;

d). bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra do direito para tanto pela televisão ou pelo rádio.

e). jogos elétricos.

f). competições esportivas ou de destreza física intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g). execução de música, individualmente ou por conjunto.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63. Fonografia e gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem, regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento, e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
100. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 1º - Ficam também sujeitos ao imposto, independentemente da denominação dada ao serviço, aqueles não expressos na lista acima, mas devido sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um deles, desde que não constituam fato gerador de tributos de competência da União ou do Estado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 240 Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o artigo anterior, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

Parágrafo único. O fornecimento de mercadorias acompanhado de prestação de serviços, desde que não especificados na lista, sujeita-se somente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 241 A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 242 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço.

Art. 242-A O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do artigo 256A desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do art. 256-A desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço,

conforme informação prestada por este. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021) (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

Art. 243 Não são contribuintes do Imposto: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I - os assalariados, definidos como tais pelas leis trabalhistas, pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas legislações que os definam nessa situação ou condição; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III - os diretores de sociedades anônimas, de sociedades por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

IV - os membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

V - os trabalhos avulsos, assim definidos na Consolidação das Leis de Trabalho. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 243-A O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 244 A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer

dedução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 2º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

§ 5º Em se tratando do ISSQN, incidente sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada pelos mesmos prestadores de serviço, em convênio com instituições públicas ou privadas, desde que não incida o Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F.

§ 6º No caso específico de construção civil, como base de cálculo para a estimativa ou e como critério para arbitramento do imposto, poderão ser utilizados, com redução de 60% (sessenta por cento), os valores constantes nas Tabelas de Enquadramento das Construções, contidas na Planta de Valores Genéricos do Município, em vigor na data do pagamento do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 7º Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia

explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 8º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 9º Para efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 10 No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, em sendo eles prestados no território de mais de um Município, a base de

cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 11 Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 12 Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia da Nota Fiscal dos materiais empregados na obra ou cópia da Nota Fiscal de Simples Remessa, quando houver transferência de material do estoque para o canteiro da obra, sob pena de não ser aceita a dedução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 13 O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação prescrita no § 12 deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

§ 14 Os serviços de drenagem em geral, sondagem e perfuração de poços estão excluídos da possibilidade de utilizar a base de cálculo definida no § 13, deste artigo, devendo considerar como base de cálculo aquela definida pelo caput, combinado com as determinações dos §§ 11 e 12, todos deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

§ 15 O ISSQN incidente sobre o serviço de construção civil devido por pessoa física deverá ser recolhido antecipadamente a expedição do Alvará de Construção, sob pena deste não ser liberado pela autoridade competente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 16 Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre Cooperativa de trabalho da área da saúde, o valor correspondente aos atos cooperativos principais, aqueles que atendem ao objetivo profícuo da cooperativa, realizados entre ela e seus cooperados e os atos auxiliares ou complementares, aqueles envolvidos na atividade meio, fundamentais para a realização dos atos principais, tais como convênios com hospitais, laboratórios clínicos e outros. Não se inclui também na base de cálculo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

I – exclusão dos valores glosados em faturas emitidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

II – dedução dos valores das co-responsabilidades cedidas, relativo a importâncias recebidas a título de convênio com outras operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

III – dedução das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

IV - dedução da parcela das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), previstos no art. 28 da Lei 5.764, de

1971; (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

V- dedução dos valores referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

a) Eventos ocorridos: são os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, tais como consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias etc. que estejam diretamente ligados ao ato assistencial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

b) Importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades: são os valores de repasse recebidos a título de transferência de responsabilidade, ou seja, os valores recuperados de eventos em decorrência do compartilhamento de risco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 269, de 05 de dezembro de 2011)

Art. 244-A O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registros praticados. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

I - os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

II - os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia; (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

III - os valores relativos à prestação de serviços de repografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Art. 244-A desta Lei, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nas condições estipuladas em regulamento específico, transação para prevenção, ou término de litígio administrativo ou judicial que contenha questão relativa à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais correspondentes a fatos anteriores à publicação desta Lei, que importe na desoneração parcial dos créditos tributários não recolhidos anteriormente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 237, de 10 de junho de 2011)

§ 9º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, constantes do item 21, da lista de serviços, anexa ao Art. 239, será calculado com base na alíquota prevista na Tabela I, item 03, desta Lei Complementar, retroagindo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2007. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 270, de 05 de dezembro de 2011)

Art. 244-B Nenhuma dedução, exclusão ou qualquer outra forma de formação de base de cálculo que resulte, direta ou indiretamente, em diminuição da base de cálculo poderá resultar em alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento) da receita total de serviços, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço do artigo 239 desta Lei Complementar, conforme art. 10 da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

Art. 245 O lançamento do imposto será feito pela forma e prazos estabelecidos em regulamento, obedecidas as alíquotas constantes de Tabela anexa a esta Código.

Art. 245-A A Secretaria Municipal de Finanças fará a apuração do ISSQN a partir das informações contidas na via do Fisco da Nota Fiscal de Serviço devolvida, emitirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com o valor do ISSQN apurado e enviará ou disponibilizará, por qualquer meio, ao contribuinte para o pagamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 1º Caso o contribuinte discorde do valor apurado, deverá solicitar revisão da apuração ao Plantão Fiscal do ISSQN, apresentando seus argumentos juntamente com os documentos que justifiquem sua discórdia. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 2º Caso o Plantão Fiscal considere procedente a argumentação, emitirá novo DAM em substituição ao DAM anterior. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 3º Se o pedido de revisão de apuração ocorrer antes da data de vencimento do DAM, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, este ocorrerá com a mesma data de vencimento do DAM anterior. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 4º Se o pedido de revisão de apuração ocorrer depois da data de vencimento e antes da data de validade do DAM, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, os juros e multa moratórios devidos até a data do pedido, serão cobrados no DAM referente ao ISSQN do mês subsequente ao do DAM questionado mantendo a mesma data de vencimento do DAM anterior. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 5º Se o pedido de revisão da apuração ocorrer após a data de validade do DAM questionado, deverá o pedido ser realizado através de processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças, que suspenderá a exigência daquele valor desde o pedido e até a decisão da revisão, e em sendo necessário a emissão de novo DAM, este será emitido com a mesma data de vencimento do DAM anterior e com os juros e multa moratórios devidos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 246 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo, o que segue (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b) utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, com a mesma habilitação profissional que a sua

própria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

- c) não estejam cadastrados como profissional autônomo no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista contida no artigo 239 desta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do "caput" deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

- b) sócio pessoa jurídica. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Art. 246-A Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, acupunturista, nutricionista, psicólogo, dentista, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro,

arquiteto, urbanista, agrônomo, geólogo e economista forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente, por meio de alíquotas fixas, em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

I – natureza comercial; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

II – sócio pessoa jurídica; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

III – atividade diversa da habilitação profissional dos sócios; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

IV – sócio não habilitado para exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

V – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

VI – caráter empresarial; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

VII – sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

VIII – terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 3º O ISSQN será calculado na forma do disposto no caput deste artigo, cujos valores constam na Tabela I, item 07, anexa a esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no histórico do documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestarem o serviço em nome das sociedades. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 246-B Os escritórios contábeis que optarem pelo Simples Nacional ficarão sujeitos ao recolhimento do ISSQN na forma fixa, conforme a Tabela I, item 08 desta Lei Complementar em cumprimento ao disposto no art. 18, § 22 da Lei Complementar nº 123/06.”(Estatuto Nacional da

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 247 Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, será adotada para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada serviço prestado, de acordo com a Tabela I anexa a este Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

II - a que ocupa maior número de pessoas; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

III - a que demanda maior prazo de execução. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Art. 248 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

Art. 249 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, conforme normas definidas em Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação do Secretário Municipal de Finanças e/ou Diretor Tributário; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas transformado em UFIR, em número correspondente ao período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado, observado o “caput” do artigo 252 desta Lei; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III - o contribuinte submetido ao regime de estimativa, poderá solicitar revisão do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias contado da data que tiver ciência do ato, fazendo juntada dos documentos que comprove suas alegações. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

IV - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

V - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o montante apurado, será ela: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

b) restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30(trinta) dias após o término do exercício da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, conforme disposto em Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 2º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 3º Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

§ 4º Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependente da aprovação da Secretaria Municipal de Finanças. (Dispositivo

incluído pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

Art. 250 Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes do valor das subempreitadas sobre as quais já tenham incidido o imposto. Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 251 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN é devido na ocorrência do fato gerador, devendo ser recolhido integralmente no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independente da contrapartida do recebimento pelo serviço prestado, conforme data definida em Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar datas diversas de recolhimento do imposto, determinando que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês, os quais serão realizados do seguinte modo: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

I - por antecipação: o imposto é recolhido no ato da autenticação dos documentos de ingresso, no caso de jogo ou diversão pública em caráter esporádico ou promovido por estabelecimento ou pessoa não inscrita no Cadastro Mobiliário; e na emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

II - operação por operação: o imposto é recolhido separadamente nota por nota relativo ao mesmo período; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

III - por estimativa: o fisco estima os valores para determinado período, e, se for o caso, reajusta as prestações subsequentes à revisão. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Art. 252 A forma e prazos de recolhimento do imposto serão estipulados por regulamento.

§ 1º É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar formas diversas de recolhimento, determinando que este se faça por antecipação, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 2º Os profissionais autônomos, deverão recolher o imposto conforme disposto em Tabela anexa.

§ 3º Quando não houver movimento tributável, deverá o contribuinte relatar a Ausência de Movimento Econômico na Declaração Eletrônica de Serviços-DES na mesma data determinada para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006) (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 4º O contribuinte que tiver 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido pelo Programa de Substituição Tributária e/ou pelo Programa de Retenção na Fonte, deverá proceder como dispõe o parágrafo anterior. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 5º O prazo de validade da guia de lançamento do ISSQN poderá ser diferente da data de vencimento, sendo a multa e os juros devidos após a data de vencimento, lançados na guia do mês subsequente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

§ 6º Quando não houver movimento tributável o contribuinte optante pelo Simples Nacional deverá informar na Declaração Eletrônica de Serviços-DES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 253 No caso específico de construção civil, é responsável pelo recolhimento do imposto o engenheiro ou a firma de construção civil que seja tecnicamente responsável pela obra.

§ 1º É irrelevante para o fisco as convenções entre particulares, nos contratos de empreitada ou subempreitada e na construção por administração, em casos de condomínios, não alterando a definição de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º É também responsável pelo recolhimento do imposto o empreiteiro ou subempreiteiro de obras de construção civil que contratarem prestadores de serviços auxiliares não inscritos no Cadastro do Município ou inscritos e que não emitirem Nota Fiscal de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 3º É responsável solidariamente, o proprietário de obra nova ou reforma de imóvel particular, em relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 4º O cálculo do ISSQN de que trata o parágrafo anterior deverá ser feito na base mínima dos preços fixados pelos órgãos competentes, em pauta, que reflitam o corrente na praça. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 254 É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do “habite-se” ou do “auto de vistoria” e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 255 O processo administrativo de concessão de “habite-se” ou da conservação da obra deverá ser instruído pelas unidades competentes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e de Finanças para expedir tais documentos, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

I - identificação da empresa construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número da inscrição do sujeito passivo.

Art. 256 Considera-se local da prestação de serviços, para efeito de incidência do imposto: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; (Dispositivo revogado pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II - estrutura organizacional ou administrativa; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III - inscrição nos órgãos previdenciários; (Dispositivo revogado pela Lei

Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impresso, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento prestador, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 4º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestações de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 5º Cada estabelecimento, ainda que mero escritório para contatos, ou simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 256-A O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento

prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.09 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços do art. 239 desta Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, caso haja, em seu território, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, caso haja, em seu território, extensão de rodovia explorada. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa ao art. 239 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput desse artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 10 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais

serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

I - bandeiras; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

II - credenciadoras; ou (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 11 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 12 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

§ 13 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

Art. 257 O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias referentes ao imposto de que trata este capítulo, sendo todos os estabelecimentos do mesmo titular considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa

pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer delas.

Art. 258 O contribuinte fica obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo único. Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio ou para o exercício da profissão.

Art. 259 Todo aquele que utilizar serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas, exigirá pela incidência de fato gerador de ISSQN, Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica (NFSA-e), esta se o serviço for de natureza eventual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018)

I - se profissional autônomo, emissão de recibo constando o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá e apresentação da prova de quitação do ISSQN perante o fisco Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018)

II - se pessoa jurídica, emissão da nota fiscal de serviço ou fatura constando o número da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Cuiabá. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018)

§ 1º O prestador de serviço somente estará desobrigado da emissão da NFS-e ou NFSA-e quando expressamente autorizado pela legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
(Parágrafo 1º transformado em parágrafo único pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º A não exigência de NFSA-e implicará na responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo de multas e demais penalidades tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 3º O montante retido na fonte deverá ser recolhido em nome do responsável pela retenção, mencionando-se na guia de pagamento o nome do contribuinte retido, sua qualificação e o respectivo endereço, excetuando-se deste procedimento os contribuintes nomeados como Substitutos Tributários. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

Art. 260 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, todas as pessoas físicas, jurídicas e condomínios, situadas no Município de Cuiabá e inscritas no Cadastro Mobiliário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;

III - às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem

de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

IV - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V - às operadoras de cartões de crédito em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;

VI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica hospitalar e congênere, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - às construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX - às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

§ 1º A retenção do ISSQN a que se refere o caput deste artigo, abrange todos os serviços enumerados na lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar, e a observação das regras quanto ao local da prestação do serviço e do pagamento do imposto contidas no artigo 256A, também desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º O contribuinte Substituto Tributário, efetuará a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir da ciência da data estipulada em documento formal emitido pela Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 3º Caso o Substituto Tributário não efetue a retenção do imposto ou não recolha o imposto retido na data legalmente estipulada, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, ou não recolhido, com os acréscimos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 4º O contribuinte Substituído terá responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido, do retido e não recolhido, nos casos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 5º A forma e o prazo de recolhimento do ISSQN retido atenderão as normas fixadas em

regulamento, devendo a retenção ser efetuada pela prestação do serviço, independente do pagamento ou de outros aspectos negociais ou documentais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 6º O contribuinte que tiver 100% (cem por cento) do imposto retido pelo Substituto, deverá relatar tal fato na Declaração Eletrônica de Serviços-DES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

§ 7º São responsáveis solidariamente as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 239 desta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021)

Art. 261 O Substituto Tributário deverá apresentar relatório mensal das retenções efetuadas, com as especificações estipuladas em Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. Caso o Substituto Tributário não tome serviço em determinado mês ou não tenha ISSQN retido a recolher, deverá declarar essa situação através do sistema de Declaração Eletrônica de Serviço - DES, com operação online. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 261-A O Contribuinte Substituído deverá registrar a operação de substituição tributária na Nota Fiscal de Serviço correspondente, conforme nela especificado, como também, realizar o registro de outras situações exigidas pelo Poder Público Municipal. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 262 Serão regulamentados pelo Poder Executivo os critérios de apuração da base de cálculo do ISSQN referente à construção civil para os Programas de Habitação de Baixa Renda, as microempresas, as empresas instaladas no Distrito Industrial de Cuiabá, em função de localização, produção e/ou faturamento, visando ao seu incentivo, preservação e desenvolvimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

§ 1º As alíquotas máximas referentes às atividades mencionadas no “caput” deste artigo serão as constantes da tabela anexa, podendo, ser reduzidas na forma do decreto regulamentador, o qual definirá habitação de baixa renda e microempresa, para fins de incentivo fiscal.

§ 2º As microempresas deverão solicitar anualmente o seu enquadramento como tal com base no faturamento anual bruto, na forma e prazos regulamentares.

Art. 262-A As empresas estabelecidas no Centro Histórico de Cuiabá com funcionamento no período noturno, e que exercem uma das atividades listadas nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços do art. 239 desta Lei Complementar, serão tributadas pelo ISSQN à alíquota de 2% (dois por cento). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

Art. 263 Nos contratos de construção regulados pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre o incorporador, que acumula essa qualidade com a de construtor, e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente, do valor das subempreitadas conforme dispuser o Regulamento.

Art. 264 Fica instituída a Declaração de Serviços - D.S., que deverá ser entregue ao Fisco Municipal pelas empresas prestadoras de serviços deste município. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 115, de 04 de maio de 2004)

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à Declaração de Serviços - D.S., serão estipulados em Regulamento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 115, de 04 de maio de 2004)

CAPÍTULO II - DAS TAXAS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 265 As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, e a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. As taxas a serem cobradas pelo Município são as seguintes:

I - de licença;

II - de fiscalização;

III - de serviços urbanos;

IV - de expediente e serviços diversos.

Art. 266 As taxas classificam-se: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

II - pela utilização de serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 1º Considera-se poder de polícia, a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 2º São taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

I - taxa de Licença para Análise de pedido de Localização de Estabelecimentos ou Atividades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

II - taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

III - taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

IV - taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

V - taxa de Licença para análise de pedido de Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

VI - taxa de Licença para Publicidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

VII - taxa e Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

VIII - taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

IX - taxa de Fiscalização de Cemitérios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

X - taxa de Licenciamento Ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

XI - taxa de limpeza de lotes (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

XII - taxa de demolição (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

XI - Taxa de Fiscalização de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros. (Redação dada pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

XII - Taxa de Licença de Funcionamento de Operadoras de Plataformas Digitais de Intermediação de Serviços. (Redação dada pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

XIII - taxa de limpeza de lotes (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 470, de 31 de setembro de 2019)

XIV – taxa de demolição (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 470, de 31 de setembro de 2019)

XI - Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 484, de 15 de setembro de 2020)

XV - Taxa de análise, aprovação e emissão da Licença de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações – LMIIT. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

§ 3º São taxas decorrentes da utilização de serviços públicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

I - taxas de Serviços Urbanos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

a) taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

b) taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

c) Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998) (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

II - taxas de Expediente e Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Seção II - Das Taxas de Licença

Art. 267 As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 267-A As taxas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do § 2º, do artigo 266, além da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária instituída pela Lei nº 83, de 20 de dezembro de 2002 e a Taxa de Vistoria de Veículo de Aluguel poderão ser adimplidas por pagamento em quota única ou em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencidas mensalmente, mediante opção do contribuinte, não podendo exceder ao exercício financeiro do seu respectivo lançamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 1º O pagamento parcelado dessas obrigações tributárias pode ser realizado na concessão da primeira licença, na renovação ou na sua alteração, conforme dispuser Decreto do Executivo Municipal, e não será inferior a R\$ 63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado conforme o artigo 149 desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 2º O lançamento e cobrança das taxas decorrente de renovação de licenças e a forma de seus recolhimentos serão disciplinadas por Decreto do Executivo Municipal, e notificados mediante decreto do lançamento e emissão dos

respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAM), disponibilizados eletronicamente pelo portal do contribuinte. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 3º No parcelamento, o pagamento da taxa em quota única, no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de até 20% (vinte por cento), conforme dispuser Decreto do Executivo Municipal a ser editado anualmente dispondo sobre o lançamento e a forma de recolhimento das referidas taxas de licenças e de fiscalização. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias de qualquer parcela importará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com os acréscimos legais respectivos previstos nesta Lei Complementar, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, em até 90 (noventa) dias do atraso, a inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa e subsequente protesto extrajudicial. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

§ 5º Sem prejuízo ao Decreto do Executivo Municipal, o lançamento e cobrança de taxas decorrentes de renovação de Alvará de Vigilância Sanitária e de Vistorias Veiculares, observará as datas de vencimentos consoante as suas leis de regências. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 506, de 30 de dezembro de 2021)

Art. 268 Para cobrança da Taxa de Licença para localização e da Taxa de Licença para Funcionamento será adotado um redutor variável, de acordo com o Zoneamento Mobiliário anexo a esta Lei Complementar, a serem aplicados ao valor total da base de cálculo, que obedecerão aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei

Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I – Zona Mobiliária A – Deflator 0 (zero); (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

II – Zona Mobiliária B – Deflator 10% (dez por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

III – Zona Mobiliária C – Deflator 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

IV – Zona Mobiliária D – Deflator 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

V – Zona Mobiliária E – Deflator 70% (setenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

ZONAS MOBILIÁRIAS	DEFLATOR
A	0
B	10%
C	20%
D	30%

§ 1º A classificação nas zonas mobiliárias não implicará em liberação das licenças para localização e para funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º O Zoneamento Mobiliário de que trata o “caput” deste artigo, será atualizado anualmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Subseção I - Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos ou Atividades

Art. 269 A taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências da Lei de Uso e Ocupação de Solo e da Lei Complementar nº 004/92.

Art. 270 Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização são todas as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se instalar ou exercer suas atividades no Município de Cuiabá.

§ 1º Incluem-se dentre as atividades sujeitas a esta taxa as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrente de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva da União e dos Estados, não estão isentas do pagamento da Taxa de Licença de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º Ficam isentos do pagamento de Taxa de Licença todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam as atividades descritas no parágrafo 1º deste artigo, cujo estoque de mercadorias ou o valor total dos serviços produzidos no mês não exceda a 04 (quatro) salários mínimos. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2004)

Art. 271 A Taxa de Licença para Localização será calculada de acordo com a Tabela II anexa a esta Lei Complementar e recolhida quando da inscrição do estabelecimento no Cadastro Mobiliário, da mudança do endereço ou da alteração da atividade principal ou secundária. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 1º Na hipótese de inclusão de atividade, a taxa será calculada com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao da licença inicial. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 2º Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

§ 3º Quando a alteração de atividade for concomitante à alteração de endereço, a taxa será calculada sem redução e considerada apenas alteração de endereço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

Subseção I – A - Do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 272 A licença para localização será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a licença para funcionamento será concedida pelas Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. Antes de instalar-se, as pessoas citadas no artigo 269 desta Lei, deverão requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, juntamente, com o pedido de licença para localização, citada no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 273 As guias de pagamento das taxas de licença para localização e para funcionamento deverão ser conservadas, no estabelecimento do contribuinte, juntamente com as respectivas licenças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 274 As licenças para localização e para funcionamento, deverão ser conservados permanentemente em local visível do estabelecimento, juntamente com as guias de pagamentos das respectivas taxas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Subseção II - Da Taxa De Licença Para Funcionamento De Estabelecimentos Ou Atividades

Art. 275 A Taxa de Licença para Funcionamento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I - verificar se a atividade atende as normas contidas no Título IV da Parte I da Lei Complementar nº 004/92, e, no Código de Obras e Edificações, para todas as atividades, e dos Títulos I, II e III, da Parte I da Lei Complementar nº 004/92, para todas as atividades constantes da Tabela 2, anexa à Lei Complementar nº 004/92; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

II - se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 276 Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento são todas as pessoas físicas ou jurídicas devidamente inscritas no Cadastro Mobiliário.

Art. 277 A Taxa de Licença para Funcionamento será calculada e devida de acordo com a atividade principal, enquadrada nas Tabelas II-A, II-B e II-C anexa a esta Lei, e recolhida antecipadamente à data de emissão do Alvará de Licença para Funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 74, de 19 de junho de 2001)

Art. 278 A Taxa de Licença para Funcionamento, quando da inscrição no Cadastro Mobiliário, será calculada na razão de 12/12 avos, proporcional à data da inscrição, por mês ou fração de mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Subseção III - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 279 Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa conforme Tabela III anexa a esta lei.

§ 1º Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento:

- a) De segunda à sexta-feira das 7:00 (sete) horas até às 18:00 (dezoito) horas;
- b) Aos sábados das 7:00 (sete) horas até às 13:00 (treze) horas;

§ 2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 280 O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, deverá ser fixado, obrigatoriamente, junto ao

Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Subseção IV - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 281 A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 282 A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com Tabela IV anexa a este Código e de conformidade com o respectivo regulamento, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.

Art. 283 A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§ 3º Os comerciantes com estabelecimentos fixos no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu Alvará para Localização e pagar 50%(cinquenta por cento) a mais do valor da sua Taxa de Licença para Localização.

§ 4º Os comerciantes que não optarem pelo disposto no parágrafo acima, e, desejarem explorar eventualmente suas atividades, serão enquadrados nas disposições do artigo 281, deste Código Lei.

Art. 284 Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à leilão, após decorridos 30(trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10(dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 40%(quarenta por cento)

§ 3º As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Subseção V - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalação e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 285 A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 286 Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela anexa a este Código.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

Subseção VI - Taxa de Licença para Anúncios de Propaganda e Publicidade

(Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

Subseção VI - Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade – TFAPP

Art. 287 A Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade (TFAPP), fundada no poder de polícia do Município de Cuiabá, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município em observância à legislação municipal sobre a exploração de anúncio na paisagem do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. Considera-se como propaganda e publicidade para efeito desta Lei Complementar a descrição contida na Lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de

Cuiabá. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

I - publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II - propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou falada, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma idéia ou de uma organização;

III - veículo de Divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

Art. 287-A A TFAPP incidirá sobre todos os anúncios instalados nas vias e logradouros públicos do Município de Cuiabá, bem como em locais visíveis ou audíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso franqueado ao público. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 288 O sujeito passivo da taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação do anúncio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. Ficam obrigados, solidariamente, ao pagamento da taxa, na forma e nos prazos regulamentares: (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

I - o proprietário de banca de jornal e revista ou o titular da licença para sua instalação, em relação ao anúncio de propaganda e publicidade nela instalado; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

II - a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e qualquer pessoa que nele figure como anunciante; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

III - o proprietário do imóvel, edificado ou não, onde se encontra instalado o anúncio de propaganda e publicidade e o anunciante no momento da diligência fiscal; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

IV - o condomínio e a empresa administradora do condomínio, em caso do anúncio de propaganda e publicidade instalado em edifício condominial; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

V - o titular da permissão para exploração do serviço de transporte público de passageiros, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em veículo; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

VI - o anunciante, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no mobiliário urbano, no momento da diligência fiscal; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

VII - o promotor do evento e o proprietário do imóvel, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado em feira, exposição, festival, congresso e similares; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

VIII - o promotor do evento realizado em logradouro público, em se tratando de anúncio de propaganda e publicidade instalado no

local. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

§ 1º Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos veículos de publicidade e propaganda, o número da autorização fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

Art. 289 São considerados veículos de anúncios de propaganda e publicidade para efeito de incidência desta taxa os descritos na Lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

I - balões ou outros infláveis; bandeiras; car card; cartaz; faixa; flâmulas; folhetos; imagens virtuais e imagens holográficas; letreiro; letreiro giratório; painel eletrônico; parede, muros e fachadas de edificações pintadas; panfleto, prospecto ou volante; pendentes; placa; placa móvel; pórticos; tabuletas - out door; telões.

II - amplificadores de som, alto-falantes, propagandista e sonorização móvel veiculando a publicidade e propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público.

III - outros veículos de divulgação não especificados ou não classificados anteriormente.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, como veículos de divulgação de publicidade e propaganda, aqueles colocados em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

§ 2º Considera-se veículo portador de mensagem indicativa aquele que veicula o nome de fantasia ou razão sem mencionar marca ou produto.

§ 3º No caso de pessoa física, é vedada a criação de nome de fantasia.

§ 4º A publicidade e propaganda escritos em português devem estar absolutamente corretos, a não ser que sua incorreção, seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais, e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando entretanto, sujeitos à revisão pela repartição e autoridade competente.

Art. 290 A Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade (TFAPP) não incide sobre os veículos de divulgação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 443 de 28 de dezembro de 2017)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

I - instalados na área rural; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

II - portadores de mensagens de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, nomenclatura de logradouro, numeração de edificação, informação cartográfica da cidade;

III - exigidos pela legislação própria e afixadas em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

Art. 291 A Taxa de Fiscalização de Anúncios de Propaganda e Publicidade será cobrada anualmente, tomando-se como base as características do veículo de divulgação no primeiro dia de cada exercício e os valores correspondentes constantes da Tabela anexa a este código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

§ 1º Ficam sujeitas ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou fumo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

§ 2º Como incentivo fiscal e tendo em vista o embelezamento do município e o bem estar social, a empresa que patrocinar a implementação ou manutenção de área ou obras públicas municipais, terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título de taxa de licença para publicidade, com base em critérios determinados em Regulamento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

§ 3º A transferência de veículo de divulgação para local diverso do licenciado ou a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

§ 4º Quando a instalação ou reinstalação do veículo de divulgação ocorrer após o primeiro dia do exercício, o lançamento será feito com base nas características do veículo de divulgação na data do cadastramento, e o valor da TFAPP será cobrado integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de instalação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

§ 5º Em se tratando de veículo de divulgação instalado em feira, exposição, festival, congresso e congêneres, a TFAPP a eles correspondente será recolhida até dois dias úteis imediatamente anteriores ao início da realização do evento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

§ 6º A licença será renovada, pelo mesmo período, mediante o pagamento, antecipado da taxa devida, desde que não tenha o veículo de divulgação, sofrido alteração em suas características.

Art. 291-A A incidência da TFAPP independe de: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

I - Cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao veículo de divulgação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

II - Licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

III - pagamento de preço, emolumento e qualquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de licença ou vistoria. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

Parágrafo único. O pagamento da TFAPP não implica a aprovação do engenho de publicidade, e nem a concessão de licença para sua exposição. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 292 Aplicar-se-ão aos artigos desta Subseção as disposições previstas nas Leis Complementares nº 4/92 e 33/97.

Art. 292 Aplicar-se-ão aos artigos desta subseção as disposições previstas na Lei específica que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do Município de Cuiabá. (Redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 30 de dezembro de 2009)

Subseção VII - Da Taxa De Licença Para Ocupação Do Solo Nas Vias E Logradouros Públicos

Art. 293 Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 294 Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizado para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos, estruturas para fixação de placas e congêneres, medidores de consumo de água e energia elétrica, armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, e quaisquer outras ocupações, em locais permitidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 484, de 15 de setembro de 2020)

Art. 295 Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Subseção, na forma do que estabelece o artigo 284 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 296 A taxa é lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Subseção VIII - Da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro

Art. 297 A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiro tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. O município realizará vistoria anual nos veículos empregados no transporte de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 29 de dezembro de 2010)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 298 O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 299 A taxa de fiscalização de transporte de passageiro será devida anualmente de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 29 de dezembro de 2010)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

§ 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custo operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço;

§ 2º O pagamento da taxa devida, por veículo, será antecipado a realização da vistoria anual, cuja data de vencimento será o dia anterior ao da vistoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 29 de dezembro de 2010)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 13 de dezembro de 1999)

§ 3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU.

Seção II - Das Taxas De Licença

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Subseção I – A - Da Taxa De Fiscalização De Transporte Remunerado Privado De Passageiros

Art. 299-A A Taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros, devidamente cadastrados no Município. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Parágrafo único. O Município realizará vistoria anual nos veículos utilizados na atividade de transporte remunerado privado de passageiros, visando verificar a adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras condições necessárias à prestação do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Art. 299-B O contribuinte da taxa é a pessoa física que explore a atividade de transporte remunerado privado de passageiros dentro do território do Município. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Art. 299-C A taxa de fiscalização de transporte remunerado privado de passageiros será devida anualmente de acordo com a Tabela XII anexa a esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 2º O pagamento da taxa devida, por veículo, será realizada antecipadamente à realização da vistoria anual. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Subseção II - Da Taxa de Fiscalização de Cemitérios

Art. 300 A Taxa de Fiscalização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal do controle da atividade das permissionárias de cemitérios públicos e das concessionárias de cemitérios públicos ou particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 301 O contribuinte da taxa é a permissionária de cemitérios públicos e a concessionária de cemitérios públicos ou particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 302 A taxa será devida de acordo com a Tabela X anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência da hipótese prevista na TABELA X.

(Incluída pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Subseção III - Taxa De Licenciamento Ambiental

Art. 302-A Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e será devida quando for licenciada a localização prévia, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas de efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 1º O licenciamento ambiental que tenha por fato gerador o pedido de localização prévia, de

instalação e de ampliação terá duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, e o licenciamento ambiental que tenha por fato gerador pedido de operação terá duração fixa de 12 (doze) meses. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 2º O Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS - é destinado ao licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades cuja dispensa do Plano de Controle Ambiental – PCA- possa ser tecnicamente fundamentada. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-A A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, no controle e fiscalização dos empreendimentos e atividades que se utiliza de recursos ambientais, consideradas de efetiva potencialmente poluidora, ou daquelas que, sob, qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012) (Redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)

§ 1º Quando do requerimento do Licenciamento Ambiental será cobrada a Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definida na Tabela XI, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012)

§ 2º O valor das Taxas estabelecidas pelo “caput” do artigo terá como parâmetro para cálculo, o potencial poluidor, o valor da hora técnica e a quantidade de horas despendidas para análise, conforme definido nos anexos da Lei Complementar nº 146/07. (Redação dada pela Lei Complementar nº 287, de 11 de maio de 2012)

Art. 302-B A Taxa será calculada de acordo com a Tabela XI (anexa) e recolhida quando realizada a

inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário ou houver a mudança do endereço ou do ramo de atividade. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-C A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes de legislação municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-D Os infratores dos dispositivos relacionados ao licenciamento ambiental ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

I- multa; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

II- apreensão de equipamentos, materiais e similares; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

III- interdição das instalações ou atividades; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

IV - cassação da licença ambiental; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

V - cassação do alvará de localização e funcionamento (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 1º No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 2º Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometa outra infração pela qual já tenha sido autuado e punido. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

§ 3º A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-E As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante da Tabela XII desta lei. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-F As multas previstas nesta subseção serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 20(vinte) dias, contados do recebimento da comunicação para seu

recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-G A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 302-H O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará a cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Seção II - Das Taxas De Licença

(Redação dada pela Lei complementar nº 484, de 15 de julho de 2020)
(Incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Subseção I - Da Taxa De Licença Para Análise De Pedido De Aprovação E Execução De Instalação De Postes De Energia Elétrica Nas Vias E Logradouros Públicos

Art. 302-I A Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município de Cuiabá para aprovação e execução de instalação de postes de energia elétrica pelas concessionárias de energia

elétrica nas vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei complementar nº 484, de 15 de julho de 2020)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Parágrafo único. O Município quando da análise do projeto de instalação de postes de energia elétrica verificará a adequação dos mesmos às normas estabelecidas pelo Poder Público. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 484, de 15 de julho de 2020)

Art. 302-J O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica concessionária de energia elétrica, que pretende instalar postes de energia nas vias e logradouros públicos. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 484, de 15 de julho de 2020)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Art. 302-K A Taxa de Licença para Análise de pedido de Aprovação e Execução de instalação de postes de energia elétrica nas vias e logradouros públicos será devida à cada solicitação de instalação/substituição de postes, de acordo com a Tabela XII anexa a esta Lei Complementar. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 484, de 15 de julho de 2020)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 1º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário do serviço. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 2º A base de cálculo da taxa será o total de quilômetros rodados pela frota de veículos, cadastrados na plataforma digital de intermediação do serviço, multiplicado pelo valor constante na Tabela XIII anexa a esta Lei Complementar, devida mensalmente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 3º As receitas geradas pela taxa devida constitui receita do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - FMTU. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Art. 302-L A Taxa de análise, aprovação e emissão da Licença de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações – LMIIT, tem como fato gerador o poder de polícia do Município de Cuiabá exercido no licenciamento, controle e fiscalização da implantação e regularidade da infraestrutura de telecomunicações em seu território, conforme Lei Municipal específica de Infraestrutura de Telecomunicações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

Art. 302-M Sujeito passivo da Taxa de análise, aprovação e emissão da Licença de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações – LMIIT é a pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte às instalações de redes de telecomunicações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

Art. 302-N A Taxa de análise, aprovação e emissão da Licença de Implantação de Infraestrutura de Telecomunicações – LMIIT será calculada de acordo com a TABELA XVI, anexa a este Código. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

Art. 302-O A Taxa será arrecadada antecipadamente à emissão da licença ou sua renovação, devendo o comprovante do pagamento ser juntado ao processo de licenciamento para sua instrução. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

(Incluído pela Lei Complementar nº 520, de 03 de outubro de 2022)

Subseção II - Da taxa de análise, aprovação e emissão da licença de implantação de infraestrutura de telecomunicações

Seção III - taxa de expediente e serviços diversos

Art. 303 A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 304 Sujeito passivo da Taxa é o usuário do serviço, efetivo ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 305 A Taxa será calculada de acordo com as TABELAS anexas a este Código.

Art. 306 A Taxa será arrecadada antecipadamente, no ato do pedido ou requerimento, cujo comprovante deverá ser juntado ao processo.

Parágrafo único. Ocorrendo a violação da Lei Complementar nº 004/92, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da Taxa devida.

Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 307 São considerados serviços urbanos, para efeito de cobrança das taxas, a prestação, pela Prefeitura, de serviço de limpeza pública, de iluminação pública e de conservação de vias e logradouros públicos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Subseção I - Da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública

Art. 308 Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo, a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I – coleta do resíduo sólido domiciliar, no limite estipulado no artigo 475 da Lei Complementar nº 004/92; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – varrição, lavagem e capinação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

III – desentupimento de bueiro e bocas de lobo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 309 Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, situado em via ou logradouro que seja atendido, pelo serviço de coleta de lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 1º Pode ser contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, a pessoa que, não sendo o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, esteja ocupando o imóvel beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, desde que identificado pelo proprietário ou pela Prefeitura no Cadastro Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 2º A alteração do Cadastro Fiscal, conforme previsto no parágrafo anterior, será utilizada para o lançamento da Taxa no mês seguinte ao da alteração cadastral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 3º Enquanto não ocorrer a alteração do Cadastro, e a nova responsabilização da obrigação tributária, nos termos dos parágrafos anteriores, o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor, continuarão como obrigados ao recolhimento da Taxa de Lixo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 310 Para efeitos da incidência desta Taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 311 Cabe à Prefeitura Municipal, mediante cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, remover quaisquer resíduos sólidos, desde que acondicionados em recipientes de até 200 (duzentos) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 horas e conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo, à exceção dos especificados nos arts. 315 e 316 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 312 Compete, ainda, à Prefeitura Municipal: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

III - a capinação das calçadas e sarjetas e a remoção do produto resultante; (Dispositivo

revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

IV - a limpeza de áreas públicas em aberto; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

V - a limpeza, a desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

VI - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários ou similares. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 313 A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo do serviço de coleta realizado no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

I - imóveis prediais

a) exclusivamente residenciais - alíquota de 0,05 (cinco centésimos) UFIR's por m² de área edificada;

b) imóveis comerciais ou mistos - alíquotas de 0,09 (nove centésimos) UFIR's por m² de área edificada.

II - imóveis territoriais - alíquota de 0,03 (três centésimos) UFIR's por m² da área do terreno.

§ 1º O custo do serviço de coleta de lixo será rateado entre os contribuintes definidos no artigo 309, em função da participação no custo, conforme Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo e pesagem por setor de coleta. (Redação dada

pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 2º A Planilha de Custos realizados e o índice de participação no custo conforme o Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo e a pesagem por setor de coleta, serão elaborados pelos órgãos competentes do Município responsáveis pela área financeira e pelo serviço de coleta de lixo, devendo ser aprovados por Lei. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

§ 3º O Zoneamento de Frequência da Coleta de Lixo divide-se em: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

ZONA A - coleta realizada diariamente, exceto aos domingos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)
ZONA B - coleta realizada 3 vezes por semana. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)
ZONA C - coleta realizada 2 vezes por semana. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)
ZONA D - coleta realizada 1 vez por semana. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

§ 4º O lançamento e a forma de recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)
(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 314 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 315 A Prefeitura Municipal poderá, mediante o pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo Poder Público através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 horas;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 200 (duzentos) litros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

III - restos de limpeza e poda que exceda o volume de 200 (duzentos) litros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 200 (duzentos) litros ou 50 (quarenta) quilos por período de 24 horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

V - resíduos originários de mercados e feiras;

VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades,

ambulatorios, casas de saúde, pronto - socorros, farmácias e congêneres; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

VII - resíduos líquidos de qualquer natureza; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 316 Caso a Prefeitura Municipal de Cuiabá esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista no artigo anterior, indicará, nesse caso, por escrito, o local do destino do material, cabendo aos munícipes interessados, todas as providências necessárias para a sua retirada.

a) resíduos líquidos de qualquer natureza; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

b) lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

c) resíduos e materiais radioativos; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

d) resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde e congêneres. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Parágrafo único. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 317 A Prefeitura Municipal de Cuiabá poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando, inclusive, poderes para

exploração e industrialização do lixo, observando o artigo 69, § 2º da Lei Orgânica do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 318 Aplica-se, no que couber as disposições previstas nos artigos 474 a 509 da Lei Complementar nº 004/92.

Subseção II - Da Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU

Art. 319 A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU tem como fato gerador o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Município de Cuiabá. Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 320 A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º Entende-se por testada aquela parte do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º Entende-se por zona para os fins desta Lei: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 400 Watts ou mais; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

II - Segunda Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 250 Watts; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

III - Terceira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 Watts. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 321 As alíquotas da Taxa de Iluminação serão aplicadas da seguinte forma: Revogado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

I - Para localidades isoladas, conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas e terrenos não edificadas: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

a) 0,61 UFIR's por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

b) 0,36 UFIR's por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

c) 0,18 UFIR's por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

d) R\$ 0,65 por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

e) R\$ 0,38 por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

f) R\$ 0,19 por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 322 Para efeito desta Lei, Iluminação Urbana é aquela que, servindo a via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da Empresa que explore tal serviço. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 323 A Taxa Condominial de Iluminação Urbana - TIU, será cobrada na fatura de energia elétrica, através de convênio a ser firmado entre o Município de Cuiabá e a Empresa local de energia elétrica, para o caso de localidades isoladas e conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas, e através do carnê de IPTU no caso de terrenos não edificadas. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. O produto da arrecadação do presente tributo destina-se exclusivamente à manutenção e custeio do serviço de iluminação pública municipal. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002)

Subseção III - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 324 Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha urbana do município. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 325 Taxa não incide quanto a trechos, pavimentados ou não, situados na área rural. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 326 Sujeito passivo da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 324. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Art. 327 A Taxa é calculada tomando-se por base a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão

de: (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I - 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) da UFIR, quando pavimentado no todo ou em parte da sua largura; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

II - 0,27 (vinte e sete centésimos) da UFIR, quando não compreendido no inciso anterior. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

I – R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos), quando pavimentado no todo ou em parte da sua largura; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

II – R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), quando não compreendido no inciso anterior. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos

(Incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Subseção IV - Da Taxa de Limpeza de Lotes

Art. 327-A A hipótese de incidência da Taxa de Limpeza de Lotes ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano deixar de providenciar a limpeza do mesmo, após devidamente notificado, levando à intervenção direta do poder público sobre a área, a fim de realizar a sua limpeza. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

§ 1º A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para realizar diretamente a limpeza de seu imóvel e, quando for o caso, a remoção do lixo nele depositado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

§ 2º O prazo a que se refere o § 2º será contado a partir do recebimento da notificação emitida pelo Poder Público para que proceda a limpeza dos lotes. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-B Constitui fato gerador da Taxa a realização da limpeza do lote particular pela Administração Pública. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Entende-se por limpeza do lote a realização de procedimento de roçada e remoção dos resíduos existentes no imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-C O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da limpeza. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-D A Taxa de Limpeza de Lotes será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela XII desta Lei Complementar, e serão lançados ex-offício, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se a importância referente à 5 % (cinco por cento) do valor do m² descrito na Tabela XII desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento). (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-D A Taxa de Limpeza de Lotes será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela XIV desta Lei Complementar, e serão lançados ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 470, de 31 de julho de 2019)

Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se a importância referente à 5 % (cinco por cento) do valor do m² descrito na Tabela XIV desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 470, de 31 de julho de 2019)

Art. 327-E A Taxa será lançada, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área roçada, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-F O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Seção IV - Das Taxas de Serviços Urbanos

(Incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Subseção V - Da Taxa de Demolição

Art. 327-G A hipótese de incidência da Taxa de Demolição ocorrerá quando o proprietário ou o possuidor de imóvel urbano em que exista obra paralisada e/ou edificações em ruínas com risco de desabamento, deixar de providenciar a demolição das referidas edificações, após devidamente

notificado, levando à intervenção direta do poder público sobre a área, a fim de realizar a demolição. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

§ 1º A cobrança da taxa será precedida de notificação do proprietário e/ou possuidor, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para realizar diretamente a demolição das edificações em ruína com risco de desabamento e/ou obra paralisada em seu imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

§ 2º O prazo a que se refere o § 2º será contado a partir do recebimento da notificação emitida pelo Poder Público para que proceda a demolição das edificações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-H Constitui fato gerador da Taxa a realização da demolição das edificações em ruína com risco de desabamento e/ou obra inacabada no lote particular pela Administração Pública. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Entende-se por demolição das edificações a realização de procedimento de destruição das mesmas e remoção dos respectivos resíduos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-I O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel no qual for necessária a realização da demolição das edificações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-J A Taxa de Demolição será cobrada, por metro quadrado, conforme Tabela XV desta Lei

Complementar, e serão lançados ex officio, como débito junto ao cadastro municipal do contribuinte, após a conclusão de regular processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 470, de 31 de julho de 2019) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. A taxa será cobrada progressivamente em caso de reincidência, acrescendo-se a importância referente à 5 % (cinco por cento) do valor do m2 descrito na Tabela XV desta Lei Complementar, por cada hipótese de reincidência, limitado a 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 470, de 31 de julho de 2019) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-K A Taxa será lançada, em nome do contribuinte e vinculada ao imóvel, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, contendo a descrição do lote e a metragem da área a ser demolida, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

Art. 327-L O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 458, de 27 de dezembro de 2018)

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 328 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a valorização de bem imóvel decorrente da execução de obras públicas municipais.

Art. 329 A Contribuição de Melhoria será devida, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos, instalação de rede pluvial e sanitária.

II - construção de pontes, túneis e viadutos.

III - serviços e obras de abastecimento de água potável, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água.

Parágrafo único. A realização de obras mencionadas nos incisos acima, poderão ser requeridas pela maioria absoluta dos titulares dos imóveis citados no artigo 331 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

Art. 330 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação e recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão ao Programa de Asfaltamento Comunitário - PAC.

Art. 331 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta, e nos bens indivisos, o proprietário, cujo nome conste no Cadastro Imobiliário do Município de Cuiabá.

Art. 332 A Contribuição de Melhoria será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixadas por Decreto.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 333 A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo único. O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento mediante a aplicação dos índices oficialmente adotados pela Secretaria de Finanças, para correção dos demais tributos de competência do Município.

Art. 334 A administração competente deverá antes do início da obra, publicar edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

- I - delimitação das zonas de influência da obra e a relação dos imóveis beneficiados que a integram;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na zona de influência.

Art. 335 O contribuinte beneficiado pela obra, poderá impugnar quaisquer elementos constante no edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, que alcançará somente o recorrente, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 336 Executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 337 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III - prazo para reclamação do lançamento;
- IV - local do pagamento.

Art. 338 Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte, à autoridade lançadora do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital, relativamente a obra:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;

IV - valor da Contribuição;

V - prazo para pagamento.

Art. 339 Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte, o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Art. 340 A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º No caso de pagamento integral, dentro do vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de até 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

§ 2º Poderá ser concedido parcelamento, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário relativo a Contribuição, será acrescido de juros e multa de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 341 Das Certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 342 Aplicam-se no que couber, à Contribuição de Melhoria, as normas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 343 Fica instituída a Contribuição Social cuja renda é destinada, exclusivamente ao sistema Municipal de Previdência Social, devendo ser repassada a este até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 344 Contribuinte da Contribuição Social é o servidor ou funcionário público municipal, inclusive os das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A forma de contribuição e o percentual a ser descontado em folha de pagamento, bem como a aplicação da receita está regulamentada na Lei nº 2.815 de 11/12/90.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345 Independentemente das punições decorrentes de ação civil ou penal, as infrações aos dispositivos deste Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

IV - penalidades funcionais;

V- proibição de transacionar com repartições Municipais.

Art. 346 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal decorrente de processo de consulta ou de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, se dê interpretação diversa daquela.

Art. 347 A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 348 A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais a estes impostas.

Art. 349 Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

Art. 350 Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo devido, se for o caso.

Art. 351 - Em todos os casos em que se comine juros de mora, juntamente com outra penalidade, será o mesmo computado à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Os juros e multas do mês, poderão ser lançados no mês subsequente, juntamente com o tributo do mês anterior. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

I - pelo não atendimento da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a segunda intimação:

a) 91,30 (noventa e um inteiros e trinta centésimos) UFIR's por dia de atraso, até a data de lavratura do Termo Circunstanciado.

II - 91,30 (noventa e um inteiros e trinta centésimos) UFIR's no que diz respeito ao prazo estipulado pelo art. 188 desta Lei.

III - multa de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, observada a imposição mínima de R\$ 84,24 (oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 09 de dezembro de 2009)

a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b) aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

c) aos que não exigirem Nota Fiscal Avulsa de Serviço, a que se refere o artigo 259 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

1) por prestador de serviços não cadastrado;
2) com documento fiscal cujo prazo de validade esteja vencido.

d) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou

regulamento; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

e) aos que colocarem em funcionamento máquina registradora para emissão de comprovante de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização da Prefeitura, ou ainda, utilizá-la sem a "fita detalhe";

f) aos que, dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora.

g) por emissão do documento fiscal com o prazo de validade vencido; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

IV - 91,30 (noventa e um inteiros e trinta centésimos) UFIR's de até o limite máximo de 456,50 (quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e cinquenta centésimos) UFIR's:

a) aos que, estando inscritos, utilizarem-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha incorrido nesta infração;

b) aos que não observarem na escrituração dos livros fiscais e comerciais as normas estabelecidas em Lei, Regulamento ou Ato Normativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

V -13,70 (treze inteiros e setenta e centésimos) UFIR's:

a) Aos que, sujeitos ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não declararem a Ausência de Movimento Econômico a que se refere o artigo 252, § 3º, desta Lei Complementar, por mês ou fração de mês descumprido da obrigação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

b) aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem à sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos dentro de 30(trinta) dias contados da data da comunicação à repartição competente, do extravio ou da inutilização ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que efetuarem impressão de documentos fiscais, para si ou para terceiros, sem a competente autorização do Fisco Municipal ou confeccionarem documentos fiscais em duplicidade, utilizando-se a mesma autorização, por Nota Fiscal ou por folha no caso de livros fiscais. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

VI - 27,39 (vinte e sete inteiros e trinta e nove centésimos) UFIR's:

a) Aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Cuiabá, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação ou não cumprirem o prazo previsto no art. 196, § 4º, desta Lei Complementar, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento ou do Registro Público de Empresas Mercantis ou do registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até a data em que regularizarem sua situação com o respectivo protocolo do pedido de Viabilidade/Consulta prévia ou inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, no limite máximo de até 180(cento e oitenta) dias, sem prejuízo do pagamento dos tributos devidos no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

b) aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características diversas das alegadas na respectiva inscrição ou com o registro do Contrato Social ou Declaração de Firma Individual baixados no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança das características ou da baixa do registro, até a data da regularização perante o Cadastro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

c) aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais e comerciais por prazo superior a 10 (dez) dias após as datas previstas para o recolhimento de cada tributo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 29 de dezembro de 2010)

d) aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar o número da inscrição nos documentos fiscais e nas guias de recolhimento do tributo, ou o fizerem dolosamente, com incorreções, rasuras ou imperfeições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

e) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais ou depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;

f) aos que extraviarem livro ou documentos fiscais, ou derem margem à sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, ou da lavratura do Auto de Infração pela não comunicação, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal pelos meios a seu alcance; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

g) aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, a paralisação temporária de suas

atividades, contados de 15(quinze) dias da data do início da paralisação;

h) aos que emitirem documentos fiscais fora da ordem correta de numeração, ou que lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;

i) aos que emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em regulamento.

j) aos que não mantiverem no estabelecimento as guias pagas das taxas de localização e de funcionamento, juntamente com os Alvarás das respectivas licenças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

l) aos que emitirem documentos fiscais de forma ilegível, com emendas ou rasuras, sem os dados completos do tomador do serviço, sem a discriminação detalhada dos serviços prestados, e, sem o preenchimento de todos os campos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

m) Aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, quaisquer alterações ou modificações verificadas nos elementos de sua inscrição, contados 15 (quinze) dias da data das alterações ou modificações. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

VII - 36,52 (trinta e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos) UFIR's:

a) Aos que encerrarem suas atividades e não requererem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, a baixa de sua inscrição, por ano ou fração de ano que decorrer do encerramento das atividades, até a data da entrada do processo de cancelamento da inscrição ou da verificação fiscal na busca pelo endereço do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

b) aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, houverem iniciado suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se for o caso;

VIII - multa de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 35,41 (trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

a) aos que, para operação tributável, emitirem Nota Fiscal de operação não tributada ou isenta;

b) aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem Nota Fiscal de operação ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento.

IX - 91,30 (noventa e um inteiros e trinta centésimos) UFIR's:

a) aos que se negarem a prestar informações ou, por qualquer modo tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;

b) aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com ausência do número das Notas, abrangidas pela série, bem como a característica da impressora; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

c) aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviço evidencie subfaturamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

d) aos contribuintes que se utilizarem de Notas Fiscais com ausência do número da inscrição no Cadastro Mobiliário - CM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

e) o síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

f) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal por negligência ou má-fé nas avaliações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

g) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal ou que não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

h) as empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários de mercadorias, quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

1 - transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por lei e regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

2 - não comunicarem, no prazo do regulamento, às autoridades administrativas, que dos documentos em seu poder consta destinatário com nome e endereço falso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

3 - obrigados à fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

4 - deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias, dentro dos prazos regulamentares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

5 - transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

6 - se negarem a permitir o exame, pelo fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

i) as autoridades e funcionários administrativos que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do fisco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

j) aos que utilizarem indevidamente os documentos fiscais; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

X - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

a) multa de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$ 90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

c) / b) 1/2 (um meio) do valor do imposto e no mínimo de 45,65 (quarenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos) UFIR's aos que deixarem de reter o imposto devido; (Alínea "c" transformada em alínea "b" pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

b) de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por retenção não efetuada, aos que deixarem de reter o imposto devido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

c) 1/2 (um meio) do valor do imposto e no mínimo de 45,65 (quarenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos) UFIR's aos que deixarem de reter o imposto devido; (Alínea "d" transformada em alínea "c" pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

c) de 182,60 (cento e oitenta e dois inteiros e sessenta centésimos) UFIR's a partir da 2ª (Segunda) intimação descumprida, por mês ou fração do mês, aos que deixarem de prestar, omitirem ou sonegarem informações ao fisco municipal relativo à retenção do imposto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

d) de 273,90 (duzentos e setenta e três inteiros e noventa centésimos) UFIR's por documento aos que fornecerem informações falsas ou apresentarem documentos inexatos relativos à retenção, bem como ao recolhimento do imposto retido. (Alínea "e" transformada em alínea "d" pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

e) de R\$ 17,93 (Dezessete Reais e Noventa e Três Centavos) pela entrega fora do prazo determinado em lei ou regulamento do relatório mensal de serviços tomados ou da declaração de que não tomou serviços. (AC)

f) de R\$ 17,93 (Dezessete Reais e Noventa e Três Centavos) pela entrega fora do prazo determinado em lei ou regulamento do relatório mensal de serviços tomados ou da declaração de que não tomou serviços (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XI - multa de 80% (oitenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, aos que incorrerem em sonegação, fraude fiscal, ou tentativa comprovada de fraude, que será apurada através de procedimento fiscal nos termos deste Código e, se for o caso, acompanhado de sindicância e inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível. (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

XII - de R\$182,60 (cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos): (Dispositivo incluído pela Lei

Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

- a) aos que deixarem de entregar a via da Nota Fiscal destinada ao Fisco, no prazo estipulado na Lei; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
- b) aos que não comunicarem o extravio de documentos fiscais, nos termos do § 3º do artigo 154 desta Lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

XIII – de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso da alínea “a” e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso da alínea “b”, deste inciso, após segunda intimação prevista no art. 89 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

- a) por cada Declaração Eletrônica Direcionada de Prestação de Serviço (DEDPS) não efetuada; (Redação dada pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)
- b) por cada Declaração Eletrônica Direcionada de Prestação de Serviço (DEDPS) efetuada de forma incompleta ou incorreta. (Redação dada pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

§ 1º Nos casos da alínea “b”, do inciso V e da alínea “f”, do inciso VI, deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal, com acolhimento do Prefeito Municipal, através de justificativa fundada em razões de lei e de direito.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica, considerando-se como tal, o contribuinte que já houver sido multado e advertido e, mesmo assim incorrer novamente na mesma infração.

§ 3º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória, assim determinadas pela legislação federal e municipal e seus regulamentos.

§ 4º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e acessória pela mesma pessoa, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, relevando-se a menos grave.

§ 5º O recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo não exime o sujeito passivo por substituição tributária da multa prevista na alínea “b” do inciso X deste artigo.

IV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

- a) Módulo Mensal: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

1- por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

2- por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

3- por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

b) Módulo Anual: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

1- por deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária competente a DES-IF, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

2- por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

3- por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

1 - por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

2 - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitado a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

3 - por deixar de informar qualquer dado ou informação exigida na DES-IF: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por dado ou informação omitida, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por declaração. (Dispositivo incluído

pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

XV - por deixarem as administradoras/credenciadoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas neste Município, de apresentar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES – IF ou outra declaração estabelecida pelo fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento: R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

XVI - por declararem incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta, as pessoas definidas no inciso XV do caput deste artigo, quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada, limitada a R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil, quinhentos reais) por declaração; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

XVII - por deixarem, as pessoas definidas no inciso XV deste artigo, de informar quaisquer dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento: R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por informação omitida, limitada a R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos reais) por declaração. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

XVIII - Multa de 10% (dez por cento) do valor do serviço prestado por documento fiscal não emitido: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

a) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

b) aos que, recolhem o imposto pelo regime de fixo mensal ou anual, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 454, de 26 de outubro de 2018)

§ 6º Para efeitos da legislação tributária, considera-se Declaração Eletrônica Direcionada de Prestação de Serviço (DEDPS) uma obrigação acessória, prevista na legislação tributária, em formato de arquivo ou layout eletrônico, padronizado, estabelecidos para operacionalizar, controlar e otimizar o recolhimento do tributo e sua respectiva fiscalização direcionada a uma ou mais atividade ou grupo fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei complementar nº 463, de 09 de abril de 2019)

Art. 353 Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outras obrigações acessórias devidas por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos exigidos pelas leis fiscais com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal cabível.

Art. 354 A multa prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 352 sofrerá as seguintes reduções, se paga nos prazos abaixo, a contar da ciência da Notificação Fiscal ou da decisão de 1ª ou 2ª instância quando parcialmente favorável ao contribuinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

I - No pagamento a vista:

a) de 50% (cinquenta por cento) se paga até o 15º (décimo quinto) dia; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

b) de 40% (quarenta por cento) se paga até o 30º (trigésimo) dia; (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

c) de 70% (setenta por cento) se paga até o 20º (vigésimo) dia; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

d) de 50% (cinquenta por cento) se paga até o 30º (trigésimo) dia. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

II - No pagamento parcelado:

a) de 20% (vinte por cento) se parcelado em até 12 (doze) vezes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

b) de 15% (quinze por cento) se parcelado de 13 (treze a 24 (vinte e quatro) vezes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

c) de 10% (dez por cento) se parcelado acima de 24 (vinte e quatro) vezes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 18 de dezembro de 2009)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

d) de 40% (quarenta por cento) se paga a primeira parcela até o 30º (trigésimo) dia. (Dispositivo

revogado pela Lei Complementar nº 58, de 13 de dezembro de 1999)

Parágrafo único. O pagamento total ou parcial do crédito tributário ou fiscal, importará em confissão irretratável do débito.

Art. 355 Terminado o prazo para pagamento normal de tributo, ficará este acrescido da multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 1º Ocorrendo recolhimento de tributos por iniciativa do contribuinte, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir obrigação principal, sujeito a atualização e acréscimos moratórios, de acordo com as regras normais, podendo inclusive ser inscrito em Dívida Ativa, salvo se tal recolhimento configurar denúncia espontânea.

§ 2º As multas moratórias não serão aplicadas cumulativamente com multas punitivas, salvo se o infrator, após a tramitação normal do procedimento administrativo deixar de recolher o valor devido dentro dos prazos concedidos para tal.

CAPÍTULO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 356 O contribuinte que houver cometido infração punida segundo as disposições deste Código e em outras lei e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que obedecerá a disposições regulamentares.

CAPÍTULO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 357 Todas as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas pelo prazo mínimo de um ano, do benefício da isenção fiscal que tiverem recebido, podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito, de acordo com a gravidade da infração e,

em caso de reincidência, poderão ficar privados definitivamente.

Parágrafo único. Esta pena será aplicada em face de representação do órgão fiscalizador ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, seguindo os parâmetros do procedimento fiscal administrativo para julgamento em primeira instância.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 358 Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, deste artigo será apurado em processo administrativo, através de representação do contribuinte lesado pela ausência de assistência, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 359 Aos funcionários que praticarem qualquer tipo de ação ou omissão contrária aos seus deveres e obrigações decorrentes de seu cargo ou função, após apuração em processo de sindicância administrativa, aplicar-se-ão as penas determinadas pela legislação trabalhista ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme for regido seu contrato de trabalho.

CAPÍTULO VI - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 360 As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Dívida Ativa Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou

créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de concorrência, convite ou tomada de preço, celebrar contratos, ou termo de qualquer espécie ou, ainda, transacionar a qualquer título com a Administração do município.

Parágrafo único. Será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da Certidão Negativa, na forma estabelecida na Legislação Municipal.

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I - DAS IMUNIDADES

Art. 361 Gozam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas “a” a “d” da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§ 2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 3º As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes ou isentas de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II - DAS ISENÇÕES

Art. 362 São isentos:

I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

- a) os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes, desde que preservem as características arquitetônicas, históricas ou culturais que motivaram o tombamento e estejam em bom estado de conservação, conforme laudos dos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)
- b) os imóveis com até 50m2 onde não tenha asfalto, meio-fio e sarjeta. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)
- (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DA TAXA DE COLETA DE LIXO. (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

- a) os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.
- b) os templos de qualquer culto;

1 - imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral. (Redação dada pela Lei complementar nº 473, de 09 de outubro de 2019)

- c) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pelo Órgão Municipal competente.
- d) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos(as), inválidos(as),

idosos(as), viúvos(as) e aposentados(as) com um único imóvel, com rendimento de até 03(três) salários mínimos vigentes na data de lançamento do IPTU, sujeito entretanto, à análise e concessão pela Secretaria Municipal de Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)

e) o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos documentos constantes do Regulamento.

f) os imóveis onde funcionam a Academia Matogrossense de Letras, a Casa da Cultura, a sede da Associação Matogrossense dos Magistrados, a sede da Associação Matogrossense do Ministério Público, a sede da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação Atlética Banco do Brasil (AABB), a sede onde funciona a Associação Matogrossense dos Delegados de Polícia (AMDEPOL), Lojas Maçônicas jurisdicionadas à grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso, Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e Grande Oriente do Brasil – Mato Grosso, a sede onde funciona a Associação dos Sargentos, Subtenentes e Oficiais Administrativos e Especialistas ativos e inativos da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), a sede onde funciona a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (ASSOF), a sede onde funciona a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso (ACS), e a sede onde funciona a Associação dos Servidores Militares Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso (ASMIP), desde que declaradas de Utilidade Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 497, de 23 de julho de 2021)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017)

g) os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

h) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação.

i) os imóveis de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que adotarem praça ou logradouro público, cujos valores sejam correspondentes ao investimento, firmado através de Convênio. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)

II-A - Da Taxa de Coleta, Remoção, Tratamento e Destinação Final de Lixo: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

a) os imóveis onde residem pessoas beneficiadas com isenção de tarifa de água, conforme cadastro de isentos dessa tarifa mantido pela concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

b) todos os beneficiários de que trata o inciso II, do art. 362 desta Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal – CTM. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

c) os imóveis onde residem pessoas cujo consumo mensal de água não ultrapasse a 15 m³ (quinze metros cúbicos), conforme regularmente aferido pela Concessionária de serviços públicos de água e esgoto sanitário. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2022)

III - DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

a) o ato que fizer cessar entre co-proprietário a indivisibilidade dos bens comuns, desde que dele não decorra qualquer tipo de transmissão dos mesmos bens;

b) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

a) Os jogos esportivos realizados nos estádios Arena Pantanal e Presidente Dutra, bem como nas demais competições esportivas realizadas no Município quando sua renda for revertida integralmente para fins beneficentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 435, de 25 de novembro de 2017)

b) as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins beneficentes.

c) atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 2(dois) salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município.

d) os jogos esportivos realizados nos estádios Dr. José Fragelli e Presidente Dutra e demais competições esportivas realizadas neste Município.

e) as Associações, Conselhos, Federações e Confederações, não se aplicando o benefício às receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios e serviços não compreendidos nas finalidades específicas das referidas entidades;

f) as instituições filosóficas e culturais, científicas e tecnológicas, sem fins lucrativos;

g) a atividade de taxista; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2003)

V - DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

a) os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

- b) os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seus débitos;
- c) os requerimentos e certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (Redação dada pela Lei complementar nº 411, de 20 de julho de 2016)
- d) os indigentes quanto às taxas previstas no item 18 da Tabela VIII.
- e) as pessoas jurídicas definidas como Substitutos Tributários e as que efetuarem retenção na fonte, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quanto ao pagamento da taxa prevista no item 06 da Tabela VIII; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)
- e) o pequeno produtor rural, assim considerado pela Secretaria Especial de Agricultura e Abastecimento quanto ao item 39 da Tabela VIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
- e) as pessoas jurídicas definidas como Substitutos Tributários e as que efetuarem retenção na fonte, do Imposto Sobre de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; os feirantes, quando do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Ocupação de Solo; o estabelecimento e o produto enquadrados nas primeiras faixas de produção diária a que se referem os subitens, do item 38 da Tabela VIII, quando do pagamento da Taxa de Expediente referente àquele item, quanto ao pagamento da Taxa prevista no item 32 da Tabela VIII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)
- (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 26 de dezembro de 2002)
- f) os atos referentes ao lançamento do IPTU dos imóveis enquadrados no Parágrafo único do artigo 212, quanto ao pagamento da taxa prevista no item 06 da Tabela VIII (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)
- (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 47, de 23 de dezembro de 1998)
- g) o pequeno produtor rural, assim considerado pela Secretaria Especial de Agricultura e

Abastecimento quanto ao item 39 da Tabela VIII; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

h) o estabelecimento e o produto que tiver volume de produção diária no valor de 20% da primeira faixa de produção diária de cada tipo de produto e/ou estabelecimento, conforme os subitens, do item 38 da Tabela VIII anexa, quanto ao pagamento da Taxa prevista no item 38 da mesma Tabela VIII. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- a) os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- b) os engraxates ambulantes;
- c) os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem comércio por conta própria;
- d) instituição de caráter filantrópico de utilidade pública.
- e) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade.

VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

- a) as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários.
- b) as entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigente, à infância, à juventude e à velhice desamparada.
- c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e suas fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2001)
- d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas.
- e) os templos de qualquer culto.

f) estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural.

g) bancas dos feirantes, em feiras livres. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 95, de 16 de setembro de 2003)

h) a atividade de taxista (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2003)

VIII – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE – TFAPP (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

a) veículos de divulgação destinados a fins beneficentes, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;

b) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

c) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;

d) o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente;

e) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo as normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;

f) os veículos de divulgação de pessoas físicas ou jurídicas, fixados em praças e logradouros públicos adotados pelas mesmas, respeitando-se critérios

determinados em regulamento; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 105, de 23 de dezembro de 2003)

g) os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;

h) os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa cuja área total não ultrapasse a isenção concedida no Artigo 27 da Lei Complementar nº 033 de 28/07/97.

h) Os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa cuja área total não ultrapasse as limitações impostas pela Lei Complementar que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017)

i) os boxes padrão dos feirantes em feira livre (AC)

IX - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

a) as entidades imunes pela Constituição Federal;

b) os imóveis isentos de IPTU;

X - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

a) as caixas coletoras de correspondências do correio;

b) o coletor de lixo urbano;

c) os abrigos para passageiro de transporte coletivo;

d) o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;

e) a cabine de telefone público;

f) o equipamento de sinalização de trânsito;

g) a placa de indicação de logradouro público;

h) o hidrante;

i) a atividade de taxista (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2003)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 68, de 10 de abril de 2000)

Parágrafo único. As isenções de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso VIII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado na Lei Complementar nº 033 de 28/07/97. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)
(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2000)

§ 1º As isenções de que tratam as alíneas "b" a "e" do inciso VIII, deste artigo, só serão concedidas se a metragem do veículo de divulgação não ultrapassar o determinado na Lei Complementar nº 033 de 28/07/97. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

§ 2º A isenção a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo, não se estende à área de entorno do imóvel tombado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

§ 3º O rendimento a que se refere a alínea "d" do inciso II desta Lei Complementar, além do rendimento do requerente, abrange o rendimento do cônjuge, se casados, do convivente, se em união estável, e a pensão, no caso de viuvez. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 142, de 10 de outubro de 2006)

XI – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2003)

a) os veículos de aluguel a taxímetro; (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 127, de 21 de outubro de 2005)
(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2003)

XII – DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

a) aos comerciantes que estiverem estabelecidos nos MERCADOS MUNICIPAIS e feiras livres de Cuiabá. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

b) as entidades isentas da taxa de licença para localização e da taxa de licença para funcionamento constantes do inciso VII. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

XIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

a) os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas Fundações e Autarquias, e as Missões Diplomáticas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 203, de 30 de dezembro de 2009)

Art. 363 As isenções de que trata o artigo anterior, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças e instruída com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

Art. 364 Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias ou comerciais no território do Município, dependerão de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

§ 1º Só serão concedidas isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica;

§ 2º A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

Art. 365 Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 366 Esta lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 367 A matéria referente aos tributos municipais e suas alíquotas, bem como os incentivos e isenções, começará a vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, as demais matérias de que trata esta Lei, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 367-A Para fins tributários fica definido para aplicação da alíquota reduzida de 2%, compreendendo o quadrilátero formado entre as seguintes avenidas: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

I - Avenida Mato Grosso até a Avenida Isaac Póvoas; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

II - Avenida Tenente Cel. Duarte até a Avenida Presidente Marques. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 435, de 25 de setembro de 2017)

Art. 368 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 001 de 21/12/90; nº 002 de 18/12/91; nº 006 de 03/05/93; nº 010 de 15/12/93; nº 011 de

22/12/93; nº 012 de 29/04/94; nº 014 de 30/05/94; nº 015 de 15/11/94; nº 016 de 30/12/94; nº 018 de 30/12/94; nº 020 de 22/12/95; nº 022 de 04/09/96; nº 024 de 26/12/96; nº 27 de 31/12/96; o § 3º do artigo 11 e artigo 41 da Lei nº 3.644 de 07/07/97; a Lei nº 2.371 de 23/05/86 e a Lei nº 3581 de 26/07/96.

Art. 369 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, que arrecadará, entre outros, 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento ambiental, em conta movimento e contábil próprias, cuja gerência fica a cargo do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano na consecução da política ambiental do município. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007)

(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 131, de 28 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente poderá receber doações, subvenções e depósitos de qualquer natureza, provenientes de convênios, projetos, multas, termos de ajustamento de condutas ou qualquer outra forma. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 146, de 08 de janeiro de 2007) (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 121, de 25 de dezembro de 2005)

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1997.